



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

Bruxelas, 4 de Fevereiro de 2009

6030/09

**Dossier interinstitucional:
2008/0154 (COD)**

LIMITE

**ENV 63
CODEC 121**

NOTA

de:	Secretariado-Geral
data:	Delegações
n.º prop. Com:	12108/08 ENV 485 CODEC 1008 – COM(2008) 402 final
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de gestão e auditoria ambientais (EMAS)

Envia-se em Anexo à presente nota, à atenção das delegações, um projecto revisto da proposta em epígrafe, elaborado pela Presidência Francesa na sequência da reunião do Grupo do Ambiente de 20 de Janeiro de 2009. O texto servirá de base para os debates em 10 de Fevereiro de 2009.

As alterações vão sublinhadas; as supressões estão assinaladas com [...].

Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de gestão e
auditoria ambientais (EMAS)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões³,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado⁴,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Tratado estabelece que a Comunidade tem como missão, entre outras, promover um crescimento sustentável em todo o seu território.

¹ JO C [...] de [...], p [...].

² JO C [...] de [...], p [...].

³ JO C [...] de [...], p [...].

⁴ JO C [...] de [...], p [...].

- (2) A Decisão n.º 2002/1600/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho de 2002, que estabelece o sexto programa comunitário de acção em matéria de ambiente⁵, identifica o reforço da colaboração e das parcerias com as empresas como abordagem estratégica para alcançar os objectivos ambientais. Os compromissos voluntários são uma parte essencial dessa estratégia. Neste contexto, considera-se necessário encorajar uma mais ampla aceitação do sistema comunitário de gestão e auditoria ambientais (EMAS) e o desenvolvimento de iniciativas para incentivar as organizações a publicar relatórios rigorosos, verificados por peritos independentes, sobre o desempenho ambiental ou o desenvolvimento sustentável.
- (3) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a avaliação intercalar do Sexto Programa Comunitário de Acção em matéria de Ambiente⁶ reconhece que é necessário melhorar o funcionamento dos instrumentos voluntários concebidos para a indústria e que estas ferramentas têm grande potencial mas não estão plenamente desenvolvidas. A Comissão irá rever esses instrumentos, tendo em vista promover a sua participação e reduzir o peso administrativo da sua gestão.
- (3-A) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre o Plano de Acção para um Consumo e Produção Sustentáveis e uma Política Industrial Sustentável⁷ reconhece que o sistema comunitário de gestão e auditoria ambientais (EMAS) ajuda as empresas a otimizar os seus processos de produção, reduzindo os impactos ambientais e contribuindo para uma utilização mais eficiente dos recursos.
- (4) [...]

⁵ JO L 242 de 10.09.2002, p. 1.

⁶ COM(2007) 225 final.

⁷ COM(2008) 397 final.

- (5) Para promover uma abordagem coerente entre os instrumentos legislativos desenvolvidos a nível comunitário no domínio da protecção do ambiente, a Comissão e os Estados-Membros devem estudar a forma como o registo EMAS pode ser tido em conta na elaboração da legislação ou utilizado como instrumento para o cumprimento da legislação. Devem também, a fim de tornar o EMAS mais atraente para as organizações, tomá-lo em consideração nas suas políticas de contratação e, quando adequado, remeter para o EMAS ou para sistemas de gestão ambiental equivalentes como condições de execução dos contratos de obras e serviços.
- (6) O artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 761/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, que permite a participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS)⁸ prevê que a Comissão deve rever o Regulamento EMAS à luz da experiência adquirida durante a sua aplicação e propor alterações nesse sentido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 761/2001 demonstrou a sua eficácia para promover melhorias do desempenho ambiental das organizações e a experiência adquirida na aplicação deste regulamento deverá ser utilizada a fim de reforçar a capacidade do EMAS para fazer melhorar o desempenho ambiental global das organizações.
- (8) As organizações devem ser incentivadas a participar, a título voluntário, no sistema de gestão e auditoria ambientais, podendo assim vir a beneficiar de um valor acrescentado em termos de controlo regulamentar, poupança nos custos e imagem pública.
- (9) O EMAS deve estar disponível para todas as organizações – dentro e fora da Comunidade – cujas actividades tenham impacto ambiental. Deve proporcionar-lhes um meio de gerir esse impacto e melhorar o seu desempenho ambiental global.

⁸ JO L 114 de 24.4.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

- (10) As organizações, nomeadamente pequenas organizações, devem ser incentivadas a participar no EMAS. A sua participação deve ser promovida facilitando o acesso à informação, aos fundos de apoio existentes e às instituições públicas e estabelecendo ou promovendo medidas de assistência técnica.
- (11) As organizações que aplicam outros sistemas de gestão ambiental e queiram passar para o sistema EMAS devem poder fazê-lo o mais facilmente possível. Deve ser ponderada a articulação com outros sistemas de gestão ambiental.
- (12) As organizações com locais de actividade situados num ou mais Estados-Membros devem poder registar todas ou algumas dessas localizações num único registo.
- (13) Deve ser reforçado o mecanismo para verificar o cumprimento por uma organização de todos os requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente a fim de aumentar a credibilidade do EMAS e, em especial, permitir que os reguladores dos Estados-Membros reduzam o peso administrativo para as organizações registadas através de desregulamentação ou de desagravamento regulamentar.
- (14) O processo de implementação do EMAS deve incluir a participação dos empregados e trabalhadores da organização, que faz aumentar a satisfação no trabalho, bem como o conhecimento das questões ambientais susceptíveis de se reproduzirem dentro e fora do ambiente de trabalho.
- (15) O logótipo EMAS deve ser um instrumento atraente de comunicação e comercialização para as organizações, que aumente a sensibilização dos clientes para o EMAS. Devem ser simplificadas as regras para a utilização do logótipo EMAS graças à utilização de um logótipo único e ser suprimidas as actuais restrições na medida em que tal não provoque confusão com os rótulos ecológicos dos produtos.
- (16) Os custos e taxas de registo no EMAS devem ser razoáveis e proporcionais à dimensão da organização e ao trabalho a desempenhar pelos organismos competentes. Sem prejuízo das regras do Tratado em matéria de auxílios estatais, deve ser considerada a possibilidade de isenções ou reduções de taxas para as pequenas organizações.

- (17) As organizações devem elaborar e divulgar declarações periódicas sobre o ambiente [...] que forneçam ao público e outras partes interessadas informações sobre o seu cumprimento dos requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente e sobre o seu desempenho ambiental.
- (18) A fim de assegurar a relevância e comparabilidade da informação, os relatórios sobre a melhoria do desempenho ambiental das organizações devem ser baseados em indicadores de desempenho genéricos centrados nos principais domínios ambientais. Isto ajudará as organizações a comparar o seu desempenho ao longo dos vários períodos de referência.
- (19) Devem ser desenvolvidos, através do intercâmbio de informações e da colaboração entre Estados-Membros, documentos de referência que incluam as melhores práticas de gestão ambiental e indicadores de desempenho ambiental para sectores específicos. Estes documentos devem ajudar as organizações a centrar-se mais nos aspectos ambientais mais importantes de um dado sector.
- (20) O Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos às condições de comercialização de produtos⁹, organiza a acreditação a nível nacional e europeu e define o quadro geral para a acreditação. O presente regulamento completa essas regras na medida em que tal seja necessário, tendo em conta ao mesmo tempo as especificidades do EMAS – nomeadamente a necessidade de assegurar uma elevada credibilidade para as partes interessadas, em especial os Estados-Membros – e, quando adequado, fixando regras mais específicas.

Estas disposições devem assegurar e melhorar constantemente a competência dos verificadores ambientais, criando um sistema de acreditação independente e neutro, fornecendo a formação e supervisão adequadas das suas actividades e garantindo assim a transparência e credibilidade das organizações que participam no EMAS.

⁹ JO L 218 de 13.8.2008, p. 30.

- (21) As actividades de promoção e de apoio devem ser realizadas pelos Estados-Membros e pela Comissão Europeia.
- (22) Sem prejuízo das regras do Tratado em matéria de auxílios estatais, devem ser dados incentivos às organizações registadas, como o acesso ao financiamento ou incentivos fiscais no âmbito de regimes de apoio ao desempenho ambiental da indústria.
- (23) Os Estados-Membros e a Comissão devem desenvolver e aplicar medidas específicas para promover uma maior participação no EMAS das organizações, em especial as pequenas organizações.
- (24) A fim de assegurar uma aplicação harmonizada do presente regulamento, a Comissão deve, se adequado, elaborar documentos de referência sectoriais no domínio abrangido pelo presente regulamento.
- (25) O presente regulamento deve ser revisto, se necessário, à luz da experiência adquirida após um determinado período de aplicação.
- (26) O presente regulamento substitui o Regulamento (CE) n.º 761/2001, que deve, por conseguinte, ser revogado.
- (27) Na medida em que estão incluídos no presente regulamento elementos úteis da Recomendação 2001/680/CE, de 7 de Setembro de 2001, relativa a orientações para a aplicação do Regulamento (CE) n.º 761/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, que permite a participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS)¹⁰, e da Recomendação n.º 2003/532/CE, de 10 de Julho de 2003, relativa a orientações para selecção e utilização de indicadores de desempenho ambiental no EMAS¹¹, estes actos deixam de ser utilizados, sendo substituídos pelo presente regulamento.

¹⁰ JO L 247 de 17.9.2001, p. 1.

¹¹ JO L 184 de 23.7.2003, p. 19.

- (28) Atendendo a que os objectivos da acção proposta, nomeadamente o de criar um sistema credível único e de evitar o estabelecimento de diversos sistemas nacionais, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, e pode pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade estabelecido no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, mencionado no referido artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aqueles objectivos.
- (29) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão¹².
- (30) Em especial, devem ser conferidos poderes à Comissão para estabelecer procedimentos tendo em vista a avaliação inter-pares dos organismos competentes, elaborar documentos de referência sectoriais, reconhecer os sistemas de gestão ambiental existentes, ou partes dos mesmos, como cumprindo os requisitos correspondentes do presente regulamento e alterar os Anexos I a VIII. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o com novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE do Conselho.
- (31) Enquanto se aguarda a criação do quadro que garantirá o funcionamento adequado do presente regulamento, os Estados-Membros devem dispor de um prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento para alterar os procedimentos adoptados pelos organismos de acreditação e organismos competentes de acordo com as disposições correspondentes do presente regulamento. Durante esse período de seis meses, os organismos de acreditação e organismos competentes devem poder continuar a aplicar os procedimentos estabelecidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 761/2001,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

¹² JO L 184 de 17.07.1999, p. 23. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE do Conselho (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

É instituído um sistema comunitário de gestão e auditoria ambientais, a seguir denominado "EMAS", que permite a participação voluntária de organizações situadas dentro ou fora da Comunidade.

O objectivo do EMAS, enquanto importante instrumento do Plano de Acção para um Consumo e Produção Sustentáveis e uma Política Industrial Sustentável, é promover a melhoria contínua do desempenho ambiental das organizações mediante a criação e aplicação pelas mesmas de sistemas de gestão ambiental, a avaliação sistemática, objectiva e periódica do desempenho de tais sistemas, a comunicação de informações sobre o desempenho ambiental e um diálogo aberto com o público e outras partes interessadas, bem como a participação activa do pessoal da organização e a sua formação adequada.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições:

- (1) "Política ambiental", os objectivos globais e princípios de acção de uma organização no que respeita ao ambiente, incluindo o cumprimento de todas as disposições regulamentares pertinentes relativas ao ambiente e também um compromisso de melhoria contínua do desempenho ambiental;

- (2) "Desempenho ambiental", o resultado mensurável da gestão, por parte de uma organização, dos seus aspectos ambientais;
- (3) "Conformidade legal", a plena aplicação dos requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente, nomeadamente as condições de licenciamento;
- (4) "Aspecto ambiental", um elemento das actividades, produtos ou serviços de uma organização que tem ou pode ter um impacto no ambiente;
- (5) "Aspecto ambiental significativo", um aspecto ambiental que tem ou pode ter um impacto significativo no ambiente;
- (6) "Aspecto ambiental directo", um aspecto ambiental associado a actividades, produtos e serviços da organização sobre os quais esta possui um controlo de gestão directo;
- (7) "Aspecto ambiental indirecto", um aspecto ambiental susceptível de resultar da interacção de uma organização com terceiros sobre os quais a organização pode em certa medida exercer influência;
- (8) "Impacto ambiental", qualquer alteração do ambiente, adversa ou benéfica, total ou parcialmente resultante das actividades, produtos ou serviços de uma organização;
- (8-A) "Levantamento ambiental", uma análise inicial exaustiva dos aspectos ambientais, impactos ambientais e desempenho ambiental relacionados com as actividades, produtos e serviços de uma organização;
- (9) "Programa ambiental", uma descrição das medidas, responsabilidades e meios adoptados ou programados para atingir objectivos e metas ambientais e os prazos para atingir esses objectivos e metas ambientais;

- (10) "Objectivo ambiental", uma finalidade ambiental global, decorrente da política ambiental, que uma organização se proponha a si própria atingir e que será, sempre que possível, quantificada;
- (11) "Meta ambiental", um requisito de desempenho pormenorizado e quantificado, decorrente [...] dos objectivos ambientais, aplicável à organização ou a partes da mesma e que seja necessário definir e cumprir a fim de atingir esses objectivos;
- (12) "Sistema de gestão ambiental", a componente do sistema global de gestão, que inclui a estrutura organizacional, actividades de planeamento, responsabilidades, práticas, processos, procedimentos e recursos destinados a definir, aplicar, consolidar, rever e manter a política ambiental e a gerir os aspectos ambientais;
- (13) "Melhores práticas de gestão ambiental", o sistema mais eficaz de gestão ambiental susceptível de ser aplicado pelas organizações num sector relevante e que possa resultar no melhor desempenho ambiental em determinadas condições económicas e técnicas;
- (14) "Auditoria ambiental interna", a avaliação sistemática, documentada, periódica e objectiva do desempenho ambiental da organização, do sistema de gestão e dos processos destinados a proteger o ambiente;
- (15) "Auditor", uma pessoa ou grupo de pessoas, pertencente ou não aos quadros da organização, ou uma pessoa singular ou colectiva exterior à organização, agindo em nome da organização, que efectua uma avaliação, nomeadamente, do sistema de gestão em vigor e determina a conformidade com a política e programa da organização, incluindo a conformidade com os requisitos legais aplicáveis relativos à organização;
- (16) [...]

(17) "Declaração ambiental", a informação completa do público e outras partes interessadas sobre:

- a) a estrutura e actividades da organização,
- b) a política ambiental e o sistema de gestão ambiental da organização,
- c) os aspectos e impactos ambientais da organização,
- d) a política, objectivos e metas ambientais da organização,
- e) [...] o desempenho ambiental e o cumprimento pela organização das obrigações legais aplicáveis em matéria de ambiente.

(17-A) "Declaração ambiental actualizada", a informação completa do público e outras partes interessadas mediante a actualização da última declaração ambiental validada, incluindo, em particular, informações sobre o desempenho ambiental da organização e a sua conformidade com as obrigações legais aplicáveis em matéria de ambiente;

(18) "Verificador ambiental", qualquer pessoa singular ou colectiva, associação ou grupo de pessoas singulares ou colectivas, que possa ser considerada um organismo de avaliação da conformidade tal como definido no Regulamento (CE) n.º 765/2008, que tenha obtido acreditação de acordo com o presente regulamento;

(19) "Organização", uma sociedade, firma, empresa, autoridade ou instituição, localizada dentro ou fora da Comunidade, ou parte ou uma combinação destas entidades, dotada ou não de personalidade jurídica, de direito público ou privado, com funções e administração próprias;

(20) "Local de actividade", uma localização geográfica distinta sob o controlo de gestão de uma organização, abrangendo actividades, produtos e serviços, incluindo todas as infra-estruturas, equipamentos e materiais; local de actividade é a menor entidade a ter em consideração para efeitos de registo;

- (20-A) "Agrupamento", um grupo de organizações independentes relacionadas entre si pela proximidade geográfica ou pelas actividades económicas exercidas que apliquem conjuntamente o sistema de gestão ambiental; cada organização do agrupamento deve ser registada separadamente;
- (21) "Verificação", o processo de avaliação da conformidade executado por um verificador ambiental para determinar se a política ambiental, o sistema de gestão e o(s) procedimento(s) de auditoria ambiental de uma organização cumprem os requisitos do presente regulamento;
- (22) "Validação", a confirmação pelo verificador ambiental que efectuou a verificação de que as informações e dados contidos na declaração ambiental [...] da organização e respectivas actualizações são fiáveis, credíveis e correctos e se estes dados, o levantamento ambiental, a política ambiental, o sistema de gestão ambiental e a auditoria ambiental interna cumprem os requisitos do presente regulamento;
- (23) "Autoridades de execução", as autoridades competentes relevantes identificadas pelos Estados-Membros para detectar, prevenir e investigar o incumprimento dos requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente e adoptar, se necessário, medidas de execução;
- (24) "Indicador de desempenho ambiental", uma expressão específica que permite medir o desempenho ambiental de uma organização;
- (25) "Pequenas organizações":
- a) Micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de Maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas¹³;

¹³ JO L 124 de 20.5.2003, p. 36.

- b) Autoridades locais que administram menos de 10 000 habitantes ou outras autoridades locais que empregam menos de 250 pessoas e têm um orçamento anual não superior a 50 milhões de euros, ou um balanço anual não superior a 43 milhões de euros, incluindo todas as seguintes entidades:
- i) Administrações governamentais ou outras administrações públicas, órgãos públicos de consulta, a nível nacional, regional ou local;
 - ii) Pessoas singulares ou colectivas que desempenhem funções de administração pública nos termos das disposições do seu direito nacional, incluindo o exercício de deveres específicos, a realização de actividades ou a prestação de serviços relacionados com o ambiente e
 - iii) Qualquer pessoa singular ou colectiva que tenha responsabilidades ou exerça funções públicas ou que preste serviços públicos relacionados com o ambiente, sob o controlo de um organismo ou pessoa referido na alínea b).

(25-A) "Registo colectivo", o registo único da totalidade ou de alguns dos locais de actividade de uma organização com locais de actividade situados em um ou mais Estados-Membros ou países terceiros;

- (26) "Organismo de acreditação", um organismo nacional de acreditação na acepção do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

CAPÍTULO II

Registo das organizações

Artigo 3.º

Determinação do organismo competente

1. Os pedidos de registo de organizações situadas num Estado-Membro serão apresentados ao organismo competente desse Estado-Membro.
2. Os pedidos de registo de organizações situadas fora da Comunidade podem ser apresentados a qualquer organismo competente no Estado-Membro onde está acreditado o verificador ambiental que efectuou a verificação e validou o sistema de gestão ambiental da organização.
3. Uma organização situada num ou mais Estados-Membros pode solicitar o registo de todas ou algumas dessas localizações num registo colectivo único.

O pedido de registo colectivo único será apresentado a um organismo competente do Estado-Membro em que está localizada a sede da organização ou o centro de gestão designado para efeitos da presente disposição.

4. (Novo) Se uma organização pretender incorporar num registo colectivo locais de actividade situados fora da Comunidade, aplicar-se-ão em conformidade os n.ºs 2 e 3.

Artigo 4.º
Preparação do registo

1. As organizações que pretendam registar-se pela primeira vez efectuarão um levantamento de todos os aspectos ambientais da organização em conformidade com o Anexo I.
2. As pequenas organizações podem consultar o organismo, referido no n.º 3 do artigo 33.º, estabelecido no Estado-Membro onde a organização solicita registo.
3. As organizações que tenham um sistema de gestão ambiental certificado, reconhecido em conformidade com o n.º 4 do artigo 45.º, não necessitam de efectuar um levantamento ambiental inicial completo no que toca às informações fornecidas pelo sistema de gestão ambiental certificado.
4. À luz dos resultados do levantamento, as organizações desenvolverão e aplicarão um sistema de gestão ambiental que cumpra todos os requisitos previstos no Anexo II e tenha em conta, quando disponíveis, as melhores práticas de gestão ambiental para o sector em causa, referidas no artigo 46.º.
5. As organizações apresentarão provas materiais ou documentais de que nada indicia um incumprimento dos [...] requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente [...].

As pequenas organizações podem solicitar para o efeito uma declaração [...] à(s) autoridade(s) de execução competente(s) em conformidade com o n.º 5 do artigo 33.º.

As organizações situadas fora da Comunidade farão também referência aos requisitos legais em matéria de ambiente aplicáveis a organizações semelhantes nos Estados-Membros em que tencionam apresentar um pedido.
6. As organizações realizarão uma auditoria ambiental interna em conformidade com os requisitos estabelecidos no Anexo III.

7. As organizações elaborarão uma declaração ambiental em conformidade com o Anexo IV[...].

Sempre que estejam disponíveis para um dado sector os documentos de referência sectoriais a que se refere o artigo 46.º, a avaliação do desempenho da organização [...] terá em conta o documento relevante.

8. O levantamento ambiental inicial, o sistema de gestão ambiental, o procedimento de auditoria e a declaração ambiental serão verificados por um verificador ambiental acreditado, que validará a declaração ambiental.

Artigo 4.º

Pedido de registo

1. Qualquer organização que cumpra os requisitos definidos no artigo 4.º pode solicitar um registo.
2. O pedido de registo será feito ao organismo competente determinado em conformidade com o artigo 3.º e incluirá:
 - a) a declaração ambiental validada em formato electrónico ou impresso;
 - b) a declaração referida no n.º 9 do artigo 24.º, assinada pelo verificador ambiental que validou a declaração ambiental;
 - c) um formulário preenchido que inclua, pelo menos, as informações previstas no Anexo VI;

[...]

3. (novo) O pedido será redigido numa das línguas oficiais do Estado-Membro onde a organização solicita o registo.

CAPÍTULO III

Obrigações das organizações registadas

Artigo 6.º

Manutenção do registo EMAS

1. De três em três anos, cada organização registada:
 - (a) procederá à verificação de todo o sistema de gestão ambiental e do programa de auditoria, bem como da respectiva implementação;
 - (b) elaborará a declaração ambiental em conformidade com os requisitos previstos no Anexo IV[...];
 - (c) procederá à validação da declaração ambiental pelo verificador ambiental;
 - (d) transmitirá a declaração ambiental validada ao organismo competente;
 - (e) enviará ao organismo competente um formulário preenchido que inclua, pelo menos, as informações previstas no Anexo VI, caso haja modificações a introduzir nos dados transmitidos.
 - f) (novo) pagará, se aplicável, uma taxa de registo ao organismo competente.
2. Todos os anos, cada organização registada:
 - (a) em conformidade com o programa de auditoria, realizará uma auditoria interna do desempenho ambiental e da conformidade com os requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente nos termos do Anexo III;
 - (b) elaborará uma declaração ambiental actualizada em conformidade com os requisitos previstos no Anexo IV[...];

b-A) procederá à validação da declaração ambiental actualizada pelo verificador ambiental;

- (c) transmitirá a declaração ambiental actualizada, devidamente validada, ao organismo competente;
- (d) enviará ao organismo competente um formulário preenchido que inclua, pelo menos, as informações previstas no Anexo VI, caso haja modificações a introduzir nos dados transmitidos.

e) (novo) pagará, se aplicável, uma taxa de registo ao organismo competente.

- 3. As organizações registadas colocarão à disposição do público a sua declaração ambiental e [...] as respectivas actualizações no prazo de um mês a contar do registo e de um mês a contar da manutenção do registo.

Podem cumprir esse requisito facultando o acesso à declaração ambiental mediante pedido ou através da criação de ligações a sítios Internet onde essas informações possam ser consultadas.

[...]

Artigo 7.º

Derrogação para pequenas organizações

- 1. Caso uma pequena organização o solicite, os organismos competentes conceder-lhe-ão um alargamento da frequência trienal referida no n.º 1 do artigo 6.º até quatro anos, ou da frequência anual referida no n.º 2 do artigo 6.º até dois anos, desde que o verificador ambiental que verificou a organização confirme que:
 - a) não estão presentes riscos ambientais significativos,

- b) a organização não prevê alterações operacionais substanciais ao seu sistema de gestão ambiental e
 - c) não existem no local problemas ambientais significativos para os quais a organização contribua.
2. Para obter o alargamento da frequência referido no n.º 1, a organização em causa apresentará um pedido ao organismo competente que registou a organização e fornecerá provas de que estão reunidas as condições para essa derrogação.
- O organismo competente pode indeferir o pedido se não estiverem reunidas as condições previstas no n.º 1, devendo apresentar à organização uma justificação fundamentada da sua decisão.
3. As organizações que beneficiem de um alargamento da frequência de até dois anos nos termos do n.º 1, devem transmitir [...] a declaração ambiental actualizada não validada ao organismo competente todos os anos em que estejam isentas da obrigação de validação da declaração ambiental actualizada [...].

Artigo 8.º

Alterações substanciais

1. Caso sejam introduzidas alterações substanciais numa organização registada, esta efectuará um levantamento ambiental dessas alterações, incluindo os seus aspectos e impactos ambientais.
2. A organização actualizará o levantamento ambiental inicial e introduzirá as correspondentes alterações na sua política ambiental, no seu programa ambiental e no seu sistema de gestão ambiental, actualizando também em conformidade a sua declaração ambiental.

3. Todos os documentos alterados e actualizados por força do n.º 2 [...] serão verificados e validados no prazo de seis meses.
4. Após a validação, a organização transmitirá as alterações ao organismo competente utilizando o formulário que consta do Anexo VI e procederá à sua divulgação junto do público.

Artigo 9.º

Auditoria ambiental

1. Cada organização registada estabelecerá um programa de auditoria ambiental que garanta que, durante um dado período, não superior a três anos, todas as actividades de organização sejam objecto de uma auditoria ambiental em conformidade com o estabelecido no Anexo III.
2. A auditoria ambiental será realizada por auditores que disponham, individual ou colectivamente, das competências necessárias para executar esta tarefa e de independência suficiente em relação às actividades que inspeccionam para poderem formular um juízo objectivo.
3. O programa de auditoria ambiental da organização definirá os objectivos de cada auditoria ou ciclo de auditorias, incluindo a respectiva frequência para cada actividade.
4. No final de cada auditoria e ciclo de auditorias, os auditores elaborarão um relatório de auditoria por escrito.
5. O auditor comunicará à organização os resultados e conclusões da auditoria.
6. Na sequência do processo de auditoria, a organização preparará e porá em prática um plano de acção adequado.
7. A organização estabelecerá mecanismos adequados para assegurar que é dado seguimento aos resultados da auditoria.

Artigo 10.^a

Utilização do logótipo EMAS

1. O logótipo EMAS reproduzido no Anexo V só pode ser utilizado por organizações registadas e apenas enquanto se mantiver válido o respectivo registo.

O logótipo incluirá sempre o número de registo da organização.
2. O logótipo EMAS só pode ser utilizado em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no Anexo V.
3. Se uma organização optar, em conformidade com o n.º 3 do artigo 3.º, por não incluir todos os seus locais de actividade [...] no registo colectivo, assegurará que, nas suas comunicações com o público e na sua utilização do logótipo EMAS, fiquem claros quais os locais de actividade abrangidos pelo registo.
4. O logótipo não será utilizado em conjunto com alegações comparativas relativas a produtos, actividades e serviços, nem de forma a poder criar confusão com rótulos ecológicos de produtos.

O logótipo utilizado nos produtos ou respectivas embalagens deverá, sempre que necessário, ser complementado por um texto explicativo para evitar qualquer confusão com os rótulos ecológicos dos produtos.

5. As informações ambientais publicadas por uma organização registada podem ostentar o logótipo EMAS desde que façam referência que à última declaração ambiental de que foram extraídas e que tenham sido validadas por um verificador ambiental como sendo:
 - a) exactas,
 - b) fundamentadas e verificáveis,
 - c) relevantes e utilizadas numa situação ou contexto adequado,

- d) representativas do desempenho ambiental global da organização,
- e) não passíveis de interpretação errónea,
- f) significativas em termos de impacto ambiental global.

6. (novo) O logótipo do EMAS sem número de registo pode ser utilizado pelos organismos competentes, pelos organismos de acreditação e por outros intervenientes para efeitos de comercialização e promoção relacionados com o EMAS.

Esta utilização do logótipo não deve transmitir a ideia de que o utilizador está registado, se tal não for o caso.

CAPÍTULO IV

Regras aplicáveis aos organismos competentes

Artigo 11.º

Designação e papel dos organismos competentes

1. Os Estados-Membros designarão organismos competentes, que serão responsáveis pelo registo das organizações em conformidade com o presente regulamento.

Os organismos competentes controlarão a admissão e manutenção das organizações no registo, incluindo a sua suspensão e a supressão.
2. Os organismos competentes podem ser nacionais, regionais ou locais.
3. A composição dos organismos competentes assegurará a sua independência e neutralidade.
4. Os organismos competentes disporão dos recursos adequados, tanto financeiros como humanos, para a boa execução das suas tarefas.
5. Os organismos competentes aplicarão o presente regulamento de forma coerente e participarão nas avaliações inter-pares previstas no artigo 16.º.

Artigo 12.º

Obrigações relativas ao processo de registo

1. Os organismos competentes estabelecerão procedimentos para o registo das organizações. Em especial, estabelecerão regras para:
 - a) ter em conta as observações das partes interessadas, incluindo os organismos de acreditação e as autoridades de execução competentes, sobre as instalações candidatas ou registadas,

- b) recusar, suspender ou suprimir o registo de organizações e
 - c) dirimir queixas e recursos contra as suas decisões.
2. Os organismos competentes elaborarão e manterão uma lista das organizações registadas nos seus Estados-Membros [...] e, em caso de alterações, actualizarão essa lista mensalmente.
- Este registo estará acessível ao público num sítio Web.
3. Os organismos competentes comunicarão mensalmente à Comissão as alterações ao registo referido no n.º 2.

Artigo 13.º

Registo das organizações

1. Os organismos competentes terão em conta os pedidos de registo das organizações em conformidade com os procedimentos estabelecidos para o efeito.
2. Quando uma organização apresentar um pedido de registo, o organismo competente procederá ao registo dessa organização e atribuirá um número de registo ao pedido, desde que:
- a) o organismo competente tenha recebido um pedido de registo que inclua todos os documentos referidos nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 5.º;
 - b) o organismo competente se tenha certificado, com base nas provas materiais recebidas ou num relatório escrito do organismo de acreditação, de [...] que a verificação e a validação foram realizadas em conformidade com as obrigações estabelecidas nos artigos 24.º a 27.º [...]

c) o organismo competente se tenha certificado, com base nas provas materiais recebidas ou num relatório escrito da autoridade de execução competente, da conformidade legal da organização. e

d) (novo) o organismo competente tenha recebido, se aplicável, uma taxa de registo.

3. Os organismos competentes informarão a organização de que foi efectuado o seu registo e fornecer-lhe-ão o logótipo EMAS com o seu número de registo.

4. Se o organismo competente concluir que uma organização candidata não cumpre os requisitos estabelecidos no n.º 2, recusará o registo dessa organização, devendo apresentar à organização uma justificação fundamentada da sua decisão.

5. [...]

6. Para obter as provas necessárias para tomar a decisão de recusar o registo de uma organização, o organismo competente consultará as partes interessadas, incluindo a organização em causa.

Artigo 14.º

Suspensão ou supressão de organizações do registo

1. Se o organismo competente considerar que uma organização registada não cumpre o presente regulamento, dará a essa organização a oportunidade de expor o seu ponto de vista sobre a matéria. Na falta de resposta satisfatória da parte da organização, esta será suprimida ou suspensa do registo.

2. Se o organismo competente receber do organismo de acreditação um relatório de supervisão escrito que comprove que as actividades do verificador ambiental não foram executadas de forma a assegurar o cumprimento dos requisitos do presente regulamento pela organização registada no EMAS, o registo será suspenso.

3. A organização registada será objecto de suspensão ou supressão do registo, conforme adequado, se não conseguir apresentar ao organismo competente, no prazo de dois meses a contar do momento em que tal lhe seja solicitado:
- a) as [...] declarações ambientais [...] ou respectivas actualizações validadas, ou a declaração assinada a que se refere o n.º 9 do artigo 24.º, ou
 - b) se aplicável, um formulário preenchido pela organização e que inclua, pelo menos, as informações previstas no Anexo VI.
4. Se o organismo competente for informado pela autoridade de execução competente, por meio de um relatório escrito, do incumprimento de requisitos regulamentares relevantes de protecção do ambiente por parte da organização, procederá à suspensão ou supressão, conforme adequado, do registo dessa organização.
5. Se o organismo competente decidir suspender ou suprimir um registo, terá em conta, pelo menos:
- a) o efeito ambiental do incumprimento pela organização das obrigações do presente regulamento;
 - b) a previsibilidade do incumprimento pela organização das obrigações do presente regulamento ou as circunstâncias que estão na sua origem;
 - c) anteriores situações de incumprimento pela organização das obrigações do presente regulamento e
 - d) as circunstâncias específicas da organização.
6. Para poder obter as provas necessárias para tomar a decisão de suspender ou suprimir organizações do registo, o organismo competente consultará as partes interessadas, incluindo a organização em causa.

7. Se o organismo competente tiver recebido, por outros meios que não um relatório de supervisão escrito do organismo de acreditação, provas de que as actividades do verificador ambiental não foram executadas de forma a assegurar o cumprimento dos requisitos do presente regulamento pela organização, consultará o organismo de acreditação que supervisiona o verificador ambiental.
8. O organismo competente fundamentará quaisquer medidas que venha a adoptar.
9. O organismo competente facultará à organização informações adequadas sobre as consultas com as partes relevantes.
10. A suspensão de uma organização do registo será revogada se o organismo competente tiver recebido informações satisfatórias de que a organização cumpre os requisitos do presente regulamento.

Artigo 15.º

Fórum de organismos competentes

1. Será estabelecido pelos organismos competentes um fórum de organismos competentes de todos os Estados-Membros (a seguir denominado "fórum"). Este fórum reunirá pelo menos uma vez por ano na presença de um representante da Comissão.
2. Participam no fórum organismos competentes de todos os Estados-Membros. Quando vários organismos competentes estiverem estabelecidos num Estado-Membro, serão tomadas medidas adequadas para assegurar que todos sejam informados das actividades do fórum.
3. O fórum elaborará orientações para assegurar a coerência dos procedimentos relativos ao registo das organizações em conformidade com o presente regulamento, incluindo a manutenção do registo e a suspensão e supressão de organizações do registo. Transmitirá à Comissão os documentos de orientação e os documentos relativos à avaliação inter-pares. Estes documentos serão colocados à disposição do público.

4. O fórum aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 16.º

Avaliação inter-pares dos organismos competentes

1. Será organizada pelo fórum uma avaliação inter-pares para verificar a conformidade do sistema de registo de cada organismo competente com o presente regulamento e desenvolver uma abordagem harmonizada da aplicação das regras em matéria de registo.
2. A avaliação inter-pares [...] será realizada periodicamente, pelo menos de quatro em quatro anos, e incluirá uma avaliação das regras e procedimentos previstos nos artigos 12.º, 13.º e 14.º.

Todos os organismos competentes participarão na avaliação inter-pares.

3. [...]
4. A Comissão estabelecerá procedimentos para a execução da avaliação, incluindo procedimentos adequados de recurso contra as decisões tomadas em consequência da avaliação.

Tais medidas, que se destinam a alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, serão adoptadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no n.º 3 do artigo 49.º

5. O fórum transmitirá à Comissão um relatório anual da avaliação inter-pares.

Esse relatório será colocado à disposição do público.

CAPÍTULO V

Verificadores ambientais

Artigo 17.º

Tarefas dos verificadores ambientais

1. Os verificadores ambientais determinarão se o levantamento ambiental, a política ambiental, o sistema de gestão e os procedimentos de auditoria ambiental de uma organização obedecem aos requisitos do presente regulamento.
2. Os verificadores ambientais verificarão:
 - a) o cumprimento pela organização de todos os requisitos do presente regulamento no que respeita ao levantamento ambiental inicial, ao sistema de gestão ambiental, à auditoria ambiental e respectivos resultados e à declaração ambiental ou [...] às respectivas actualizações;
 - b) o cumprimento pela organização dos requisitos legais comunitários, nacionais, regionais ou locais aplicáveis em matéria de ambiente;
 - c) a melhoria contínua do desempenho ambiental da organização; e
 - d) a fiabilidade, credibilidade e exactidão dos dados e informações que constam:
 - i) da declaração ambiental;
 - ii) da declaração ambiental actualizada [...];
 - iii) de quaisquer informações ambientais a validar.

3. Os verificadores ambientais verificarão, nomeadamente, a validade técnica do levantamento ambiental inicial, ou da auditoria ambiental ou outros procedimentos executados pela organização, sem duplicações desnecessárias desses procedimentos.
4. Os verificadores ambientais [...] verificarão a fiabilidade dos resultados da auditoria interna, podendo para o efeito proceder a verificações pontuais.
5. Ao proceder à verificação para a preparação do registo de uma organização, o verificador ambiental confirmará que a organização cumpre, pelo menos, os seguintes requisitos:
 - a) dispor de um sistema de gestão ambiental plenamente operacional em conformidade com o Anexo II;
 - b) dispor de um programa de auditoria ambiental totalmente planificado, já iniciado em conformidade com o Anexo III, de molde a abranger, pelo menos, as áreas com impacto ambiental mais significativo;
 - (c) estar concluída a análise ambiental a que se refere a parte A do Anexo II; e
 - d) ter sido elaborada uma declaração ambiental em conformidade com [...] o Anexo IV.
6. Para efeitos da verificação da manutenção do registo a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º, o verificador ambiental confirmará se a organização cumpre os seguintes requisitos:
 - a) um sistema de gestão ambiental plenamente operacional em conformidade com o Anexo II;
 - b) um programa de auditoria ambiental totalmente planificado e operacional, que tenha já concluído pelo menos um ciclo em conformidade com o Anexo III,
 - (c) conclusão de uma análise da gestão; e
 - d) elaboração de uma declaração ambiental em conformidade com [...] o Anexo IV.

7. Para efeitos da verificação da manutenção do registo a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º, o verificador ambiental confirmará se a organização cumpre, pelo menos, os seguintes requisitos:
- a) ter efectuado uma auditoria ambiental interna do desempenho ambiental e da conformidade com os requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente em conformidade com o Anexo III;
 - b) demonstrar o cumprimento contínuo dos requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente e a melhoria contínua do seu desempenho ambiental; e
 - c) ter elaborado uma declaração ambiental actualizada em conformidade com [...] o Anexo IV.

Artigo 18.º

Frequência da verificação

1. Em consulta com a organização, o verificador ambiental definirá um programa destinado a assegurar que sejam verificados todos os elementos necessários para o registo e a manutenção do registo referidos nos artigos 4.º, 5.º e 6.º.
2. O verificador ambiental validará, a intervalos não superiores a 12 meses, quaisquer informações actualizadas na declaração ambiental ou [...] nas respectivas actualizações.

Quando pertinente, será aplicável a derrogação prevista no artigo 7.º.

Artigo 19.º

Requisitos aplicáveis aos verificadores ambientais

1. A fim de obter a acreditação em conformidade com o presente regulamento, o candidato a verificador ambiental introduzirá um pedido junto do organismo de acreditação pelo qual pretende ser acreditado.

Esse pedido especificará o âmbito da acreditação solicitada em função da classificação das actividades económicas estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴.

2. O verificador ambiental fornecerá ao organismo de acreditação provas suficientes dos seus conhecimentos, experiência pertinente e capacidades técnicas relevantes para o âmbito da acreditação solicitada nos seguintes domínios:
 - a) o presente regulamento;
 - b) o funcionamento geral dos sistemas de gestão ambiental;
 - c) os documentos de referência sectoriais emitidos pela Comissão, nos termos do artigo 46.º, para fins de aplicação do presente regulamento;
 - d) os requisitos legislativos, regulamentares e administrativos relevantes para a actividade sujeita a verificação e validação;
 - e) os aspectos e impactos ambientais, incluindo a dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável;
 - f) os aspectos técnicos, relevantes para as questões ambientais, da actividade sujeita a verificação e validação;

¹⁴ JO L 393 de 30.12.2006, p. 1.

- g) o funcionamento geral da actividade sujeita a verificação e validação, a fim de avaliar a adequação do sistema de gestão no que se refere à interacção da organização e dos seus produtos, serviços e operações com o ambiente, incluindo pelo menos:
- i) as tecnologias utilizadas pela organização;
 - ii) a terminologia e as ferramentas utilizadas nas actividades;
 - iii) as actividades operacionais e as características da sua interacção com o ambiente;
 - iv) as metodologias de avaliação dos aspectos ambientais significativos;
 - v) as tecnologias de controlo e atenuação da poluição.
- h) os requisitos e a metodologia da auditoria ambiental, incluindo a capacidade de realizar com eficácia auditorias de verificação do sistema de gestão ambiental, a identificação dos resultados e conclusões adequados da auditoria e a elaboração e apresentação de relatórios de auditoria, sob forma oral e escrita, para fornecer um registo claro da auditoria de verificação;
- i) a verificação das informações, a declaração ambiental e [...] as respectivas actualizações, no que respeita à gestão, armazenagem e tratamento dos dados, à sua apresentação por escrito e em formato gráfico para a apreciação de erros potenciais, o recurso a hipóteses e estimativas;
- j) a dimensão ambiental dos produtos e serviços, incluindo os aspectos e o desempenho ambientais durante e após a utilização, e a integridade dos dados fornecidos para a tomada de decisões em matéria ambiental.

3. O verificador ambiental terá de demonstrar [...] um aperfeiçoamento profissional contínuo nos domínios de competência indicados no n.º 2 e manter esse aperfeiçoamento para avaliação pelo organismo de acreditação.
4. O verificador ambiental será independente (sobretudo em relação ao auditor ou consultor da organização), isento e objectivo no exercício das suas funções.
5. O verificador ambiental dará garantias de que não se encontra sujeito a quaisquer pressões comerciais, financeiras ou outras, susceptíveis de influenciar a sua apreciação ou pôr em causa a confiança na independência da sua apreciação e na sua integridade em relação às suas actividades de verificação. O verificador ambiental assegurará o cumprimento de quaisquer regras aplicáveis nesta matéria.
6. O verificador ambiental disporá de métodos e processos documentados, incluindo mecanismos de controlo da qualidade e disposições de confidencialidade, para o cumprimento dos requisitos em matéria de verificação e validação estabelecidos no presente regulamento.
7. Se o verificador ambiental for uma organização, manterá um organigrama da organização que ilustre de forma pormenorizada as estruturas e responsabilidades dentro da organização e uma declaração do seu estatuto jurídico, propriedade e fontes de financiamento.

Esse organigrama será disponibilizado a pedido.

8. (novo) A conformidade com estes requisitos será assegurada através da avaliação efectuada previamente à acreditação e através do papel supervisor do organismo de acreditação.

Artigo 20.º

Requisitos adicionais aplicáveis aos verificadores ambientais que são pessoas singulares e exercem actividades de verificação e validação a título individual

1. Se os verificadores ambientais forem pessoas singulares e exercerem actividades de verificação e validação a título individual, devem, para além de cumprir os requisitos do artigo 19.º, possuir:
 - a) todas as competências necessárias para a execução das actividades de verificação e validação nos seus domínios de acreditação,
 - b) uma acreditação de âmbito limitado, dependente da sua competência pessoal.
2. [...]

Artigo 21.º

Requisitos adicionais aplicáveis aos verificadores ambientais que exercem actividades em países terceiros

1. Se o verificador ambiental tencionar exercer actividades de verificação e validação em países terceiros, deverá solicitar a acreditação para países terceiros específicos.
2. A fim de obter a acreditação para um país terceiro, o verificador ambiental deve cumprir, para além dos requisitos definidos nos artigos 19.º e 20.º, os seguintes requisitos:
 - a) conhecimento e compreensão dos requisitos legislativos, regulamentares e administrativos em matéria de ambiente no país terceiro para o qual a acreditação é solicitada;
 - b) conhecimento e compreensão da língua oficial do país terceiro para o qual a acreditação é solicitada.

3. Consider-se-á que estão cumpridos os requisitos estabelecidos no n.º 2 se o verificador ambiental demonstrar que mantém uma relação contratual com uma pessoa ou organização qualificada que cumpra esses requisitos.

Essa pessoa ou organização será independente da organização a verificar.

Artigo 22.º

Supervisão dos verificadores ambientais

1. A supervisão das actividades de verificação e validação executadas pelos verificadores ambientais:
 - a) no Estado-Membro onde estão acreditados, será feita pelo organismo de acreditação que concedeu a acreditação;
 - b) num país terceiro, será feita pelo organismo de acreditação que concedeu a acreditação ao verificador ambiental para essas actividades;
 - c) num Estado-Membro diferente daquele em que lhes foi concedida a acreditação, será feita pelo organismo de acreditação deste último Estado-Membro.
2. Pelo menos dez dias úteis antes de cada verificação, o verificador ambiental notificará os dados relativos à sua acreditação e a data e o local da verificação ao organismo de acreditação responsável pela supervisão do verificador ambiental em causa.
3. O verificador ambiental notificará imediatamente ao organismo de acreditação quaisquer alterações susceptíveis de influenciar a acreditação ou o seu âmbito.

4. A intervalos regulares não superiores a 24 meses, o organismo de acreditação tomará disposições para assegurar que os verificadores ambientais continuam a satisfazer as condições de acreditação e para controlar a qualidade das actividades de verificação e validação efectuadas.
5. A supervisão pode assumir a forma de auditoria documental, supervisão das organizações no local, questionários, análise das declarações ambientais ou [...] respectivas actualizações validadas pelos verificadores ambientais e análise do relatório de verificação.

A supervisão será proporcional à actividade realizada pelo verificador ambiental.

(5-A.) As organizações não podem negar aos organismos de acreditação o direito de proceder à supervisão do verificador ambiental durante o processo de verificação e validação.

6. O organismo de acreditação só tomará a decisão de anular ou suspender a acreditação ou de reduzir o seu âmbito depois de o verificador ambiental ter tido a possibilidade de ser ouvido.
7. Se o organismo de acreditação que procede à supervisão considerar que a qualidade do trabalho do verificador ambiental não cumpre os requisitos do presente regulamento, será enviado um relatório de supervisão escrito ao verificador ambiental em questão e ao organismo competente no qual a organização pretende solicitar registo ou se encontra registada.

Em caso de ulterior diferendo, o relatório de supervisão será transmitido à reunião dos organismos de acreditação referida no artigo 30.º.

Artigo 23.º

Requisitos adicionais aplicáveis à supervisão dos verificadores ambientais em exercício num Estado-Membro diferente daquele em que lhes foi concedida a acreditação

1. Os verificadores ambientais acreditados num Estado-Membro notificarão ao organismo de acreditação de outro Estado-Membro, pelo menos dez dias úteis antes de exercer actividades de verificação e validação nesse Estado-Membro, as seguintes informações:
 - a) os elementos relativos à sua acreditação, competências – nomeadamente conhecimento dos requisitos legais em matéria de ambiente e da língua oficial do outro Estado-Membro – e composição da equipa, se aplicável;
 - b) a data e local da verificação e da validação;
 - c) o endereço e dados de contacto da organização.

A referida notificação será enviada antes de cada nova actividade de verificação e validação.
2. O organismo de acreditação pode pedir esclarecimentos sobre o conhecimento pelo verificador dos requisitos legais necessários, aplicáveis em matéria de ambiente.
3. O organismo de acreditação só poderá impor condições diferentes das referidas no n.º 1 se tais condições não prejudicarem o direito do verificador ambiental a prestar serviços num Estado-Membro distinto daquele em que lhe foi concedida a acreditação.
4. O organismo de acreditação não utilizará o procedimento de notificação referido no n.º 1 para retardar a chegada do verificador ambiental. Se o organismo de acreditação não puder desempenhar as suas tarefas em conformidade com os n.ºs 2 e 3 antes da data da verificação e validação notificada pelo verificador nos termos da alínea b) do n.º 1, apresentará ao verificador uma justificação fundamentada.

5. Não serão cobradas taxas discriminatórias pela notificação e supervisão por parte dos organismos de acreditação.
6. Se o organismo de acreditação que procede à supervisão considerar que a qualidade do trabalho do verificador ambiental não cumpre os requisitos do presente regulamento, será enviado um relatório de supervisão escrito ao verificador ambiental em questão, ao organismo de acreditação que concedeu a acreditação e ao organismo competente no qual a organização pretende solicitar registo ou se encontra registada. Em caso de ulterior diferendo, o relatório de supervisão será transmitido à reunião dos organismos de acreditação referida no artigo 30.º.
7. [...]

Artigo 24.º

Condições para a execução da verificação e da validação

1. O verificador ambiental actuará no âmbito da sua acreditação e com base num acordo escrito concluído com a organização.

Esse acordo:

- a) especificará o âmbito da actividade,
- b) especificará as condições que permitam ao verificador ambiental desempenhar as suas funções de forma profissional e independente e
- c) vinculará a organização para que preste a necessária cooperação.

2. O verificador ambiental assegurará que os componentes da organização sejam claramente definidos e correspondam à divisão real das actividades.

A declaração delimitará claramente as diferentes partes da organização que são objecto de verificação ou validação.

3. O verificador ambiental efectuará uma avaliação dos elementos indicados no artigo 17.º.
4. No âmbito das actividades de verificação e validação, o verificador ambiental examinará a documentação, visitará a organização, efectuará verificações pontuais e fará entrevistas ao pessoal.
5. Antes da visita do verificador ambiental, a organização facultar-lhe-á informações de base sobre a organização e as actividades nela desenvolvidas, a política e o programa ambientais, a descrição do sistema de gestão ambiental aplicado na organização, os elementos da auditoria ou levantamento ambiental efectuado, o relatório sobre esse levantamento ou auditoria ambiental e sobre quaisquer medidas correctivas subsequentes, bem como o projecto de declaração ambiental ou [...] respectivas actualizações.
6. O verificador ambiental elaborará um relatório escrito a apresentar à organização sobre o resultado da verificação, que especificará:
 - a) todas as questões relevantes para a actividade desempenhada pelo verificador ambiental;
 - b) uma descrição da conformidade com todos os requisitos do presente regulamento, incluindo provas, resultados e conclusões;
 - c) (novo) a comparação dos resultados e metas com as declarações ambientais anteriores, a avaliação do desempenho e a avaliação da melhoria permanente do desempenho da organização;

d) (novo) se aplicável, as deficiências técnicas registadas no levantamento ambiental, método de auditoria ambiental, sistema de gestão ambiental ou qualquer outro processo relevante;

7. Em caso de incumprimento do disposto no presente regulamento, o relatório especificará além disso:
- a) os resultados e conclusões sobre o incumprimento pela organização e as provas em que se baseiam tais resultados e conclusões;
 - b) as discrepâncias em relação ao projecto de declaração ambiental ou [...] respectivas actualizações, e dados sobre as alterações ou aditamentos que devam ser introduzidos na declaração ambiental ou [...] respectivas actualizações;
- [...]
8. Após a verificação, o verificador ambiental validará a declaração ambiental ou [...] as respectivas actualizações, confirmando que cumprem os requisitos do presente regulamento, desde que os resultados da verificação e da validação confirmem que:
- (a) as informações e dados contidos na declaração ambiental da organização ou [...] respectivas actualizações são fiáveis e correctos e cumprem os requisitos do presente regulamento;
 - b) não existem indícios de que a organização não cumpre os [...] requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente;
9. Logo após a validação, o verificador ambiental redigirá e assinará uma declaração, cujo modelo figura no Anexo VII, declarando que a verificação e a validação foram realizadas em conformidade com o presente regulamento.

10 (novo) Os verificadores ambientais acreditados num Estado-Membro podem executar actividades de verificação e validação em qualquer outro Estado-Membro em conformidade com os requisitos estabelecidos no presente regulamento.

A actividade de verificação ou validação estará sujeita a supervisão pelo órgão de acreditação do Estado-Membro onde a actividade for executada. O início da actividade será notificado a esse Estado-Membro.

Artigo 25.º

Verificação e validação de pequenas organizações

1. No exercício das actividades de verificação e validação, o verificador ambiental terá em conta as características específicas das pequenas organizações, nomeadamente:
 - a) cadeias hierárquicas curtas;
 - b) pessoal multifuncional;
 - c) formação no local de trabalho;
 - d) capacidade de adaptação rápida à mudança e
 - e) documentação limitada dos procedimentos.
2. O verificador ambiental procederá à verificação ou validação de uma forma que não imponha ónus excessivos às pequenas organizações.
3. O verificador ambiental terá em conta as provas objectivas da eficácia do sistema, incluindo a existência, na organização de procedimentos proporcionais à dimensão e complexidade da operação, à natureza dos impactos ambientais associados e à competência dos operadores.

Artigo 26.º
suprimido

Artigo 27.º

Condições para a verificação e validação em países terceiros

1. Os verificadores ambientais acreditados num Estado-Membro podem exercer actividades de verificação e validação de uma organização localizada num país terceiro em conformidade com os requisitos estabelecidos no presente regulamento.
2. Pelo menos seis semanas antes da verificação ou validação num país terceiro, o verificador ambiental notificará os dados relativos à sua acreditação e a data e o local da verificação ou validação ao organismo de acreditação do Estado-Membro no qual a organização pretende solicitar registo ou se encontra registada.
3. As actividades de verificação e validação estarão sujeitas a supervisão pelo órgão de acreditação do Estado-Membro onde o verificador ambiental está acreditado [...]. O início da actividade será notificado a esse [...] organismo de acreditação.

CAPÍTULO VI

Organismos de acreditação

Artigo 28.^a

Funcionamento da acreditação

1. Os organismos de acreditação nomeados pelos Estados-Membros com base no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, são responsáveis pela acreditação dos verificadores ambientais e pela supervisão das actividades exercidas pelos verificadores ambientais ao abrigo do presente regulamento.
2. Os organismos de acreditação avaliarão a competência dos verificadores ambientais à luz dos elementos previstos nos artigos 19.º, 20.º e 21.º que sejam pertinentes para o âmbito da acreditação solicitada.
3. O âmbito da acreditação dos verificadores ambientais será determinado de acordo com a classificação das actividades económicas estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1893/2006. Este âmbito será delimitado pela competência do verificador ambiental e, quando adequado, terá em conta a dimensão e complexidade da actividade.
4. Os organismos de acreditação estabelecerão procedimentos adequados para a acreditação, recusa da acreditação, suspensão e retirada da acreditação dos verificadores ambientais e para a supervisão dos verificadores ambientais.

Esses procedimentos incluirão mecanismos para ter em conta as observações das partes interessadas, incluindo os organismos competentes, sobre os verificadores ambientais candidatos e acreditados.

5. Em caso de recusa da acreditação, o organismo de acreditação informará o verificador ambiental das razões que justificam essa decisão.

6. Os organismos de acreditação procederão à elaboração, revisão e actualização da lista dos verificadores ambientais e do seu âmbito de acreditação nos respectivos Estados-Membros e comunicarão mensalmente as alterações a essa lista à Comissão e ao organismo competente do Estado-Membro onde o organismo de acreditação está situado.
7. No âmbito das regras e procedimentos relativos ao controlo das actividades estabelecidos no n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, um organismo de acreditação elaborará um relatório de supervisão se, após consulta do verificador ambiental em causa, decidir:
 - a) que as actividades do verificador ambiental não foram realizadas de forma a assegurar que a organização cumpre os requisitos do presente regulamento, ou
 - b) que a verificação e validação pelo verificador ambiental foram realizadas infringindo um ou mais dos requisitos do presente regulamento.

Esse relatório será transmitido ao organismo competente no qual a organização está registada ou solicita registo e, se aplicável, ao organismo de acreditação que concedeu a acreditação.

Artigo 29.º

Suspensão e retirada da acreditação

1. A suspensão ou retirada da acreditação exige a consulta das partes interessadas, incluindo o verificador ambiental, a fim de fornecer ao organismo de acreditação as provas necessárias para tomar a sua decisão.
2. O organismo de acreditação informará o verificador ambiental das razões que justificam as medidas tomadas e, se aplicável, do processo de debate com a autoridade de execução competente.

3. A acreditação será suspensa ou retirada até que seja obtida a garantia do cumprimento pelo verificador das obrigações do presente regulamento, conforme adequado, em função da natureza e do âmbito do incumprimento ou da infracção aos requisitos legais.
4. A suspensão da acreditação será levantada se o organismo de acreditação receber informações satisfatórias de que o verificador ambiental cumpre os requisitos do presente regulamento.

Artigo 30.^a

Reunião dos organismos de acreditação

1. No âmbito do organismo reconhecido nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, os organismos de acreditação de todos os Estados-Membros reúnem-se pelo menos uma vez por ano na presença de um representante da Comissão ("reunião dos organismos de acreditação").
2. A missão da reunião dos organismos de acreditação consiste em assegurar a coerência dos procedimentos para:
 - a) a acreditação dos verificadores ao abrigo do presente regulamento, incluindo a recusa, suspensão e retirada da acreditação e
 - b) a supervisão das actividades exercidas pelos verificadores acreditados.
3. A reunião dos organismos de acreditação elaborará orientações sobre questões da competência dos organismos de acreditação.
4. A reunião dos organismos de acreditação adoptará o seu regulamento interno.
5. Os documentos de orientação mencionados no n.º 3 e o regulamento interno a que se refere o n.º 4 serão transmitidos à Comissão.

Artigo 31.º

Avaliação inter-pares dos organismos de acreditação

1. A avaliação inter-pares no contexto da acreditação dos verificadores ambientais ao abrigo do presente regulamento, a organizar pelo organismo referido no n.º 1 do artigo 30.º em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, será realizada periodicamente, pelo menos de quatro em quatro anos, e incluirá [...] uma avaliação das regras e procedimentos previstos nos artigos 28.º e 29.º. [...]

[...]

Todos os organismos de acreditação participarão na avaliação inter-pares.

2. [...]
3. O organismo referido no n.º 1 do artigo 30.º transmitirá à Comissão um relatório anual da avaliação inter-pares.

Esse relatório será facultado ao público.

CAPÍTULO VII

Regras aplicáveis aos Estados-Membros

Artigo 32.º
suprimido

Artigo 33.º
Assistência às organizações para o cumprimento dos requisitos legais em matéria de ambiente

1. Os Estados-Membros [...] assegurarão que seja facultada, a pedido, informação e assistência sobre os requisitos legais em matéria de ambiente nesses Estados-Membros às pequenas organizações em processo de registo.
2. A assistência incluirá:
 - a) informações sobre os requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente;
 - b) a indicação das autoridades de execução competentes para cada requisito legal em matéria de ambiente identificado como aplicável;

[...]
3. Os Estados-Membros podem confiar as tarefas referidas nos n.ºs 1 e 2 aos organismos competentes ou a qualquer outro organismo que possua a especialização necessária e os recursos adequados para as desempenhar.
4. [...]

5. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades de execução respondam aos pedidos das pequenas organizações sobre os requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente que se enquadrem no seu âmbito de competência e facultem informações às organizações sobre os meios de provar que a organização cumpre esses requisitos.
6. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades de execução competentes comuniquem ao organismo competente que registou a organização o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de um mês, qualquer situação de não conformidade com [...] os requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente por parte das organizações registadas.

Artigo 34.º
[...] Estratégia

[...]

1. Os Estados-Membros estabelecerão, juntamente com os organismos competentes, as autoridades de execução e outras partes interessadas, uma estratégia que inclua os seguintes elementos:
 - a) o plano das actividades de promoção e de informação a que se referem os artigos 35.º e 36.º;
 - b) as medidas a tomar para incentivar a participação das pequenas organizações, a que se refere o artigo 37.º;
 - c) as medidas a tomar para incentivar os agrupamentos e a abordagem gradual a que se refere o artigo 38.º;
 - d) as medidas a tomar para ligar o EMAS às outras políticas e instrumentos ambientais, a que se refere o artigo 39.º;
2. A estratégia será revista de três em três anos.

Artigo 35.º

Informação

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para facultar informação:
 - a) ao público sobre os objectivos e principais componentes do EMAS;
 - b) às organizações sobre o conteúdo do presente regulamento.
2. Os Estados-Membros devem, sempre que oportuno, [...] utilizar publicações profissionais, jornais locais, campanhas de promoção ou quaisquer outros meios adequados para promover uma sensibilização geral para o EMAS.

Os Estados-Membros podem designadamente colaborar com organizações industriais, associações de defesa do consumidor, organizações de protecção do ambiente, sindicatos, instituições locais e outras partes interessadas.
3. [...]

Artigo 36.º

Actividades de promoção

Os Estados-Membros exercerão actividades de promoção do EMAS.

Essas actividades podem incluir:

- (1) a promoção do intercâmbio de conhecimentos e de melhores práticas sobre o EMAS entre todas as partes interessadas;
- (2) o desenvolvimento de instrumentos eficazes para a promoção do EMAS e a sua partilha com as organizações;

- (3) a prestação de assistência técnica às organizações na definição e realização das suas actividades de comercialização relacionadas com o EMAS;
- (4) o incentivo a parcerias entre as organizações para a promoção do EMAS.

Artigo 37.º

Promoção da participação de pequenas organizações

Os Estados-Membros adoptarão medidas adequadas para incentivar a participação de pequenas organizações pelos seguintes meios:

- (1) facilitando o acesso à informação e a fundos de apoio especialmente adaptados;
- (2) assegurando que despesas de registo razoáveis encorajem a sua participação;
- (3) promovendo medidas de assistência técnica [...].

Artigo 38.º

Agrupamentos e abordagem gradual

- 1. Os Estados-Membros [...] incentivarão as autoridades locais a prestar, em participação com associações industriais, câmaras de comércio e outras partes interessadas, [...] assistência específica a agrupamentos de organizações relacionadas entre si pela proximidade geográfica ou pelas actividades económicas exercidas, a fim de cumprirem os requisitos em matéria de registo referidos nos artigos 4.º, 5.º e 6.º.
- 2. Os Estados-Membros [...] incentivarão as organizações a aplicar um sistema de gestão ambiental. Promoverão, em especial, uma abordagem gradual que [...] conduza ao registo no EMAS.

3. [...] Os sistemas e programas desenvolvidos em aplicação dos n.ºs 1 e 2 funcionarão tendo em vista o objectivo de evitar aos participantes, sobretudo às pequenas organizações, encargos administrativos desnecessários.

Artigo 39.º

O EMAS e as outras políticas e instrumentos ambientais na Comunidade

1. Os Estados-Membros [...] ponderarão o modo como o registo no EMAS em conformidade com o presente regulamento:
 - a) poderá ser tido em conta na elaboração de nova legislação;
 - b) poderá ser utilizado como ferramenta na aplicação e execução da legislação.
 - c) (novo) poderá ser tido em conta nos contratos e aquisições públicos.
2. Sem prejuízo da legislação comunitária, nomeadamente em matéria de concorrência, fiscalidade e auxílios estatais, os Estados-Membros adoptarão, quando adequado, medidas que facilitem o registo, ou a manutenção do registo, das organizações no EMAS.

Essas medidas podem incluir nomeadamente [...] as seguintes [...]:

- a) Desagravamento regulamentar, de forma que uma organização registada no EMAS seja considerada conforme com certos requisitos legais em matéria de ambiente estabelecidos noutros instrumentos jurídicos, identificados pelas autoridades competentes;
- b) Melhor regulamentação, alterando outros instrumentos jurídicos de forma a eliminar, reduzir ou simplificar os encargos para as organizações participantes no EMAS com o objectivo de encorajar o funcionamento eficiente dos mercados e de aumentar o nível de competitividade.

Artigo 40.º

[...] Taxas

1. Os Estados-Membros podem estabelecer um sistema de taxas tendo em conta:
 - a) os custos incorridos com a prestação de informação e assistência às organizações pelos organismos designados ou instituídos para esse fim pelos Estados-Membros nos termos do artigo 33.º;
 - b) os custos incorridos com a acreditação e supervisão dos verificadores ambientais [...];
 - c) os custos de registo, manutenção do registo, suspensão e supressão pelos organismos competentes, bem como os custos adicionais da administração [...] destes processos para as organizações não comunitárias.

Estas taxas não excederão um montante razoável e serão proporcionais à dimensão da organização e ao trabalho a realizar.

2. Os Estados-Membros podem decidir, como medida de promoção, não aplicar quaisquer taxas pelo registo e pela manutenção do registo.

Artigo 41.º

Incumprimento

1. Os Estados-Membros adoptarão as medidas legais ou administrativas adequadas em caso de incumprimento das disposições do presente regulamento.
2. Os Estados-Membros adoptarão disposições eficazes contra a utilização do logótipo EMAS em violação do disposto no presente regulamento.

Poderão ser adoptadas disposições em conformidade com a Directiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno¹⁵.

Artigo 42.º

Informação e apresentação de relatórios à Comissão

1.(novo) Os Estados-Membros informarão a Comissão da estrutura e procedimentos relativos ao funcionamento dos organismos competentes e dos organismos de acreditação e actualizarão periodicamente essa informação.

2. De trinta em trinta meses, os Estados-Membros apresentarão relatórios à Comissão sobre as medidas adoptadas nos termos do presente regulamento.

Nesses relatórios, os Estados-Membros terão em conta o relatório mais recente apresentado pela Comissão ao Conselho e a Parlamento Europeu nos termos do artigo 47.º.

¹⁵ JO L 149 de 11.6.2005, p. 22

CAPÍTULO VIII

Regras aplicáveis à Comissão Europeia

Artigo 43.º

Informação

1. A Comissão facultará informação:
 - a) ao público sobre os objectivos e principais componentes do EMAS;
 - b) (novo) às organizações sobre o conteúdo do presente regulamento.
2. A Comissão manterá e facultará ao público:
 - a) um registo dos verificadores ambientais e das organizações registadas no EMAS;
 - b) uma base de dados de declarações ambientais [...] em formato electrónico;
 - c) (novo) uma base de dados das melhores práticas do EMAS, incluindo designadamente instrumentos eficazes para a promoção do EMAS e exemplos de apoio técnico às organizações.

Artigo 44.º

Colaboração e coordenação

1. A Comissão pode promover a colaboração entre Estados-Membros tendo em vista, em especial, a aplicação uniforme e coerente em toda a Comunidade das regras relativas:
 - a) ao registo das organizações;

- b) aos verificadores ambientais;
 - c) à informação e assistência referidas no artigo 33.º.
2. Sem prejuízo da legislação comunitária em matéria de contratos públicos, a Comissão e as outras instituições e organismos comunitários remeterão, quando adequado, para o EMAS ou para outros sistemas de gestão ambiental, desde que esteja demonstrada a sua efectiva equivalência ao EMAS, como condições de execução dos contratos de obras e serviços.

Artigo 44.º-A

Integração do EMAS noutras políticas e instrumentos ambientais da Comunidade

A Comissão ponderará o modo como o registo no EMAS em conformidade com o presente regulamento:

- (1) poderá ser tido em conta na elaboração de nova legislação e na revisão da legislação em vigor, nomeadamente sob a forma de desagregamento regulamentar e melhor regulamentação, em conformidade com o n.º 2 do artigo 39.º;
- (2) poderá ser utilizado no contexto da aplicação e execução da legislação.

Artigo 45.º

Relação com outros sistemas de gestão ambiental

- 1. Os Estados-Membros podem apresentar à Comissão um pedido escrito de reconhecimento dos sistemas de gestão ambiental existentes, ou partes dos mesmos, certificados de acordo com procedimentos de certificação adequados e reconhecidos a nível nacional e/ou regional, como obedecendo aos requisitos correspondentes do presente regulamento.
- 2. Os Estados-Membros especificarão no seu pedido quais as partes pertinentes dos sistemas de gestão ambiental e os requisitos correspondentes do presente regulamento.

3. Os Estados-Membros apresentarão provas da equivalência com o presente regulamento de todas as partes pertinentes do sistema de gestão ambiental em causa.
4. Depois de examinar o pedido a que se refere o n.º 1, e actuando em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 49.º, a Comissão reconhecerá as partes pertinentes dos sistemas de gestão ambiental e os requisitos de acreditação para os organismos de certificação se considerar que um Estado-Membro:
 - a) especificou de forma suficientemente clara no seu pedido quais as partes pertinentes dos sistemas de gestão ambiental e os requisitos correspondentes do presente regulamento;
 - b) apresentou provas suficientes da equivalência com o presente regulamento de todas as partes pertinentes do sistema de gestão ambiental em causa.
5. A Comissão publicará as referências dos sistemas de gestão ambiental reconhecidos, incluindo as secções pertinentes do EMAS, indicadas no Anexo I, a que se aplicam, bem como os requisitos de acreditação reconhecidos, no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 46.º

Elaboração de documentos de referência sectoriais

1. A Comissão, em consulta com [...] os Estados-Membros e outras partes interessadas [...] elaborará documentos de referência sectoriais que incluam as melhores práticas de gestão ambiental e indicadores de desempenho ambiental para sectores específicos.

A Comissão poderá também elaborar documentos de referência para uso geral.
2. A Comissão terá em conta os documentos de referência existentes e os indicadores de desempenho ambiental desenvolvidos em conformidade com outras políticas e instrumentos da Comunidade ou normas internacionais.

3. As medidas destinadas a alterar elementos não essenciais do presente regulamento, a fim de o completar, serão adoptadas pelo procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 49.º.

Artigo 47.º

Apresentação de relatórios

De cinco em cinco anos, a Comissão transmitirá ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório com informações sobre as acções e medidas adoptadas ao abrigo do presente capítulo e com as informações recebidas dos Estados-Membros por força dos artigos 32.º e 42.º.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 48.º

Alteração dos anexos

1. Se tal se revelar necessário ou adequado, a Comissão pode alterar os anexos à luz da experiência adquirida com o funcionamento do EMAS, em resposta às necessidades identificadas de orientações sobre os requisitos do sistema e à luz de quaisquer alterações às normas internacionais ou de novas normas que sejam relevantes para a eficácia do presente regulamento.
2. Tais medidas, que se destinam a alterar elementos não essenciais do presente regulamento, serão adoptadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no n.º 3 do artigo 49.º

Artigo 49.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um Comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, em conformidade com o disposto no n.º 3 do seu artigo 7.º e no seu artigo 8.º.
3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

Artigo 50.º

Revisão

A Comissão procederá à revisão do sistema EMAS, o mais tardar cinco anos a contar da sua entrada em vigor, em função da experiência adquirida durante o seu funcionamento e da evolução verificada a nível internacional. Terá em conta os relatórios transmitidos ao Parlamento Europeu e ao Conselho em conformidade com o artigo 47.º.

Artigo 51.º

Revogação e disposições transitórias

1. São revogados os seguintes actos jurídicos:
 - a) o Regulamento (CE) n.º 761/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Março de 2001, que permite a participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS)¹⁶;
 - b) a Decisão n.º 2001/681/CE da Comissão, relativa a orientações para a aplicação do Regulamento (CE) n.º 761/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Março de 2001, que permite a participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria¹⁷;
 - c) a Decisão n.º 2006/193/CE da Comissão, que estabelece disposições, nos termos do Regulamento (CE) n.º 761/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Março de 2001, relativas à utilização do logótipo EMAS nos casos excepcionais das embalagens de transporte e das embalagens terciárias¹⁸;

¹⁶ JO L 114 de 24.4.2001, p. 1.

¹⁷ JO L 247 de 17.9.2001, p. 24.

¹⁸ JO L 70 de 09.03.2006, p. 63.

d) (novo) Regulamento (CE) n.º 196/2006 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2006, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 761/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, para tomar em conta a norma europeia EN ISO 14001:2004, e revoga a Decisão 97/265/CE¹⁹.

e) (novo) Decisão n.º 2007/747/CE da Comissão, de 19 de Novembro de 2007, relativa ao reconhecimento de processos de certificação, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 761/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho que permite a participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) e que revoga a Decisão 97/264/CE²⁰.

2. Em derrogação ao disposto no n.º 1, aplicam-se o segundo, terceiro e quarto parágrafos do presente número.

Os sistemas nacionais de acreditação e organismos competentes instituídos por força do Regulamento (CE) n.º 761/2001 continuarão a desempenhar as suas actividades. Os Estados-Membros alterarão os procedimentos aplicados pelos sistemas de acreditação e organismos competentes em conformidade com o presente regulamento. Os Estados-Membros assegurarão que esses sistemas se encontrem plenamente operacionais no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

As organizações registadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 761/2001 manter-se-ão registadas no EMAS. No momento da primeira verificação de uma organização, o verificador ambiental verificará a sua conformidade com os novos requisitos do presente regulamento. Se a próxima verificação estiver prevista para uma data em que ainda não tenham decorrido seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento, a data dessa verificação pode, com o acordo do verificador ambiental e dos organismos competentes, ser adiada por seis meses.

¹⁹ JO L 32 de 4.2.2006, p. 4.

²⁰ JO L 303 de 21.11.2007, p. 37.

Os verificadores ambientais acreditados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 761/2001 podem continuar a exercer as suas actividades de acordo com os requisitos estabelecidos no presente regulamento.

3. As referências ao Regulamento (CE) n.º 761/2001 devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas nos termos do quadro de correspondência constante do Anexo VIII.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente

ANEXO I

LEVANTAMENTO AMBIENTAL

O levantamento ambiental abrangerá os seguintes domínios:

1. Identificação dos requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente.

Para além de elaborar uma lista dos requisitos legais aplicáveis, a organização deve também indicar a forma como podem ser apresentadas provas de que está a cumprir os vários requisitos.

2. Identificação de todos os aspectos ambientais directos e indirectos com um impacto ambiental significativo, devidamente qualificados e quantificados, e compilação de um registo dos aspectos identificados como significativos;

Na avaliação do carácter significativo de um aspecto ambiental, a organização deve ter em conta as seguintes questões:

- (a) potencial para causar danos ambientais,
- (b) fragilidade do ambiente local, regional ou global,
- (c) dimensão, número, frequência e reversibilidade do aspecto ou impacto,
- (d) existência de legislação ambiental pertinente e seus requisitos,
- (e) importância para as partes interessadas e para o pessoal da organização.

a) Aspectos ambientais directos

Os aspectos ambientais directos estão associados a actividades, produtos e serviços da organização sobre os quais esta tem controlo de gestão directo.

Todas as organizações devem ter em conta os aspectos directos das suas operações.

Os aspectos ambientais directos estão, nomeadamente, relacionados com:

- (a) os requisitos legais e os limites da licença;
- (b) as emissões para a atmosfera;
- (c) as descargas para as águas;
- (d) a produção, reciclagem, reutilização, transporte e descarga de resíduos sólidos e outros, em particular de resíduos perigosos;
- (e) a utilização e contaminação dos solos;
- (f) a utilização de recursos naturais e matérias-primas (incluindo energia);
- (g) questões locais (ruído, vibrações, cheiros, poeiras, efeito visual, etc.);
- (h) questões ligadas ao transporte (de mercadorias e serviços);
- (i) riscos de acidentes e impactos ambientais decorrentes, ou que possam decorrer de incidentes, acidentes e potenciais situações de emergência;
- (j) efeitos sobre a biodiversidade.

b) Aspectos ambientais indirectos

Os aspectos ambientais indirectos podem resultar da interacção de uma organização com terceiros sobre os quais a organização que pretende obter um registo no EMAS pode em certa medida exercer influência.

Para as organizações não industriais, como as autoridades locais ou instituições financeiras, é fundamental ter em conta igualmente os aspectos ambientais ligados à sua actividade principal. É insuficiente um inventário limitado aos aspectos ambientais da localização e do equipamento da organização

Estes aspectos incluem, sem que a enumeração seja exaustiva, os seguintes:

- (a) Questões relacionadas com o ciclo de vida dos produtos (concepção, desenvolvimento, embalagem, transporte, utilização e valorização/eliminação de resíduos);
- (b) Investimentos de capital, concessão de empréstimos e serviços de seguros;
- (c) Novos mercados;
- (d) Escolha e composição dos serviços (por exemplo, de transporte ou de fornecimento de refeições preparadas);
- (e) Decisões administrativas e de planeamento;
- (f) Composição das gamas de produtos;
- (g) Desempenho ambiental e práticas de empreiteiros, sub-empreiteiros e fornecedores.

As organizações devem ser capazes de demonstrar que foram identificados os aspectos ambientais significativos associados aos seus procedimentos de selecção de fornecedores e que os impactos significativos associados a esses aspectos são tratados no âmbito do sistema de gestão. A organização deverá esforçar-se por garantir que os fornecedores e todas as pessoas que actuam em seu nome respeitam a política ambiental da organização no âmbito das actividades previstas no contrato.

No que se refere a estes aspectos ambientais indirectos, a organização deve analisar que influência poderá ter sobre esses aspectos e que medidas poderá adoptar para reduzir o respectivo impacto.

3. Descrição dos critérios para avaliar o carácter significativo do impacto ambiental

A organização é responsável pela definição de critérios para a avaliação da relevância dos aspectos ambientais das suas actividades, produtos e serviços de forma a determinar aqueles que têm um impacto ambiental significativo.

Os critérios desenvolvidos por uma organização devem ter em conta a legislação comunitária e ser abrangentes, passíveis de verificação independente, reproduzíveis e acessíveis ao público.

As considerações a ter em conta na definição dos critérios que determinam o carácter significativo dos aspectos ambientais da organização podem incluir, numa enumeração não exaustiva:

- (a) Informações sobre o estado do ambiente, a fim de identificar as actividades, produtos e serviços da organização que poderão ter um impacto ambiental;
- (b) Dados existentes na organização sobre o consumo de materiais e de energia, bem como sobre os riscos ligados a descargas, resíduos e emissões;
- (c) Pontos de vista das partes interessadas;
- (d) Actividades ambientais da organização sujeitas a regulamentação;
- (e) Actividades relacionadas com aquisições;
- (f) Concepção, desenvolvimento, fabrico, distribuição, manutenção, utilização, reutilização, reciclagem e eliminação dos produtos da organização;
- (g) Actividades da organização que apresentam os custos e benefícios ambientais mais significativos.

Ao apreciar a relevância dos impactos ambientais das actividades da organização, esta terá em mente não só as condições normais de actividade, mas também as condições de arranque e de cessação de actividade e as condições de emergência razoavelmente previsíveis. Deverão ser tidas em conta as actividades passadas, presentes e planeadas.

4. Exame de todas as práticas e procedimentos de gestão ambiental existentes.
5. Avaliação da experiência obtida com a investigação de incidentes anteriores.

ANEXO II

Requisitos do sistema de gestão ambiental e requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS

Os requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito do EMAS são os estabelecidos na secção 4 da norma EN ISO 14001:2004. Estes requisitos figuram na coluna esquerda do quadro seguinte, que constitui a Parte A do presente anexo.

Além disso, as organizações que aplicam o sistema EMAS devem ter em conta alguns aspectos adicionais directamente ligados a determinados elementos da secção 4 da norma EN ISO 14001:2004. Estes requisitos adicionais figuram na coluna da direita, que constitui a Parte B do presente Anexo.

Parte A Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004	Parte B Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS
As organizações participantes no sistema comunitário de gestão e auditoria ambientais (EMAS) devem cumprir os requisitos da norma EN ISO 14001:2004, descritos na secção 4 da norma europeia²¹ e adiante reproduzidos na íntegra: A. Requisitos do sistema de gestão ambiental A.1. Requisitos gerais A organização estabelece, documenta, aplica, mantém e melhora continuamente um sistema de gestão ambiental de acordo com os requisitos estabelecidos na presente norma internacional e determina o modo como dará cumprimento a estes requisitos.	

²¹ O texto é reproduzido no presente Anexo mediante a autorização do CEN. O texto integral pode ser adquirido aos organismos nacionais de normalização, cuja lista figura no presente Anexo. É proibida a reprodução do presente Anexo por razões comerciais.

Parte A Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004	Parte B Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS
A organização define e documenta o âmbito do seu sistema de gestão ambiental. A.2. Política ambiental A direcção ao mais alto nível define a política ambiental da organização e assegura que, no âmbito definido do seu sistema de gestão ambiental, esta: a) seja adequada à natureza, à escala e ao impacto ambiental das suas actividades, produtos e serviços; b) inclua um compromisso de melhoramento contínuo e de prevenção da poluição; c) inclua um compromisso de cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e de outros requisitos a que a organização está vinculada, relacionados com os seus aspectos ambientais; d) estabeleça o enquadramento para a definição e revisão dos objectivos e metas ambientais; e) seja documentada, aplicada e mantida; f) seja comunicada a todas as pessoas que trabalham na organização ou em nome desta; e g) esteja publicamente disponível.	

Parte A Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004	Parte B Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS
A.3. Planeamento A.3.1. Aspectos ambientais A organização estabelece, aplica e mantém procedimentos: a) para identificar os aspectos ambientais das suas actividades, produtos e serviços (no âmbito definido do sistema de gestão ambiental) que pode controlar, bem como os que pode influenciar, tendo em conta desenvolvimentos novos ou planeados ou ainda actividades, produtos e serviços novos ou alterados, e b) para determinar os aspectos que têm ou podem ter um impacto significativo no ambiente (ou seja, aspectos ambientais significativos). A organização documenta esta informação e mantém-na actualizada. A organização assegura que os aspectos ambientais significativos sejam tomados em conta no estabelecimento, aplicação e manutenção do seu sistema de gestão ambiental. A.3.2. Requisitos legais e outros A organização estabelece, aplica e mantém procedimentos: a) para identificar e ter acesso aos requisitos legais aplicáveis e outros requisitos a que a organização está vinculada, relacionados com os seus aspectos ambientais, e b) para determinar o modo como esses requisitos se aplicam aos seus aspectos ambientais.	

Parte A	Parte B
Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004 A organização assegura que estes requisitos legais aplicáveis e outros requisitos a que está vinculada sejam tomados em consideração no estabelecimento, aplicação e manutenção do seu sistema de gestão ambiental.	Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS B.1. Conformidade legal As organizações que pretendam registar-se no EMAS devem poder demonstrar que: (1) identificaram, e conhecem as implicações para a organização, de todos os requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente, identificados durante a revisão ambiental em conformidade com o Anexo I. (2) asseguram o cumprimento da legislação ambiental, nomeadamente em matéria de licenças e dos limites por estas impostos e (3) aplicam procedimentos que permitem à organização satisfazer esses requisitos de forma corrente.
A.3.3. Objectivos, metas e programas A organização estabelece, aplica e mantém objectivos e metas ambientais documentados nas funções e nos níveis pertinentes da sua estrutura organizativa.	

Parte A Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004	Parte B Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS
Os objectivos e metas devem ser mensuráveis, se possível, e coerentes com a política ambiental, incluindo os compromissos de prevenção da poluição, os compromissos de cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e outros requisitos a que a organização está vinculada e ainda os compromissos de melhoramento contínuo. Ao estabelecer e rever os seus objectivos e metas, a organização tem em conta os requisitos legais e outros requisitos a que está vinculada, bem como os seus aspectos ambientais significativos. Tem ainda em conta as suas opções tecnológicas, os seus requisitos financeiros, operacionais e empresariais e as opiniões das partes interessadas. A organização estabelece, aplica e mantém programas destinados a atingir os seus objectivos e metas. Os programas incluem: a) designação das responsabilidades pela consecução dos objectivos e metas, nos níveis e funções relevantes da organização; e b) meios e calendários para a sua consecução.	

Parte A Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004	Parte B Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS
	B.2. Desempenho (1) As organizações devem ser capazes de demonstrar que o sistema de gestão e os procedimentos de auditoria incidem sobre o desempenho ambiental efectivo da organização no que respeita aos aspectos directos e indirectos identificados no levantamento ambiental ao abrigo do Anexo I. (2) O desempenho da organização relativamente aos seus objectivos e metas será avaliado como parte do processo de revisão da gestão. A organização deve também assumir um compromisso de melhoria contínua do seu desempenho ambiental. Ao fazê-lo, a organização poderá basear a sua acção em programas ambientais locais, regionais ou nacionais. (3) Os meios para alcançar os objectivos e metas não poderão ser objectivos ambientais. Se a organização incluir um ou mais locais de actividade, cada um dos locais registados no EMAS terá que satisfazer todos os requisitos do EMAS, incluindo o compromisso de melhoria contínua do desempenho ambiental, tal como definido no n.º 2 do artigo 2.º do presente regulamento.

Parte A Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004	Parte B Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS
A.4. Aplicação e funcionamento A.4.1. Recursos, funções, responsabilidade e autoridade A direcção deve assegurar a disponibilidade de recursos essenciais ao estabelecimento, aplicação, manutenção e melhoramento do sistema de gestão ambiental. Nos recursos incluem-se recursos humanos e qualificações especializadas, infra-estruturas organizativas, tecnologias e recursos financeiros. As funções, as responsabilidades e a autoridade devem ser definidas, documentadas e comunicadas por forma a facilitar uma gestão ambiental eficaz. A direcção ao mais alto nível da organização nomeia representantes específicos da direcção que, independentemente de outras responsabilidades, terão funções, responsabilidades e autoridade definidas para: a) assegurar que seja estabelecido, aplicado e mantido, em conformidade com os requisitos da presente norma internacional, um sistema de gestão ambiental; b) apresentar à direcção ao mais alto nível relatórios sobre o desempenho do sistema de gestão ambiental com vista à sua revisão, incluindo recomendações para o seu melhoramento.	

Parte A Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004	Parte B Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS
A.4.2. Competência, formação e sensibilização	B.3. Participação dos trabalhadores (1) A organização deve reconhecer que a participação activa dos trabalhadores constitui uma força motriz, uma condição prévia para uma melhoria ambiental contínua e bem sucedida e um recurso fundamental para melhorar o seu desempenho ambiental, bem como a melhor forma de implantar com êxito o sistema de gestão e auditoria ambientais na organização. (2) A expressão "participação dos trabalhadores" inclui tanto a participação dos trabalhadores e dos seus representantes como a informação que lhes é fornecida. Por conseguinte, deve ser instituído um sistema para a participação dos trabalhadores a todos os níveis. As organizações devem tomar consciência de que o empenhamento, a abertura e o apoio activo por parte da direcção constituem uma condição indispensável para o êxito dos processos acima descritos. Neste contexto, importa sublinhar a necessidade de fornecimento de "feedback" aos trabalhadores por parte da direcção.

Parte A Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004	Parte B Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS
A organização assegura que as pessoas que nela ou em nome dela desempenhem tarefas potencialmente com impactos ambientais significativos, identificadas pela organização, tenham competência, adquirida por via de uma adequada educação, formação ou experiência, e conserva os registos correspondentes. A organização identifica as necessidades de formação associadas aos seus aspectos ambientais e ao seu sistema de gestão ambiental. Oferece formação ou toma outras medidas para responder a essas necessidades e conserva os registos correspondentes. A organização estabelece, aplica e mantém procedimentos para que as pessoas que nela ou em nome dela trabalhem tenham consciência: a) da importância da conformidade com a política e procedimentos em matéria ambiental e com os requisitos do sistema de gestão ambiental; b) dos aspectos ambientais significativos e impactos conexos, reais ou potenciais, do seu trabalho e dos benefícios ambientais decorrentes de um melhor desempenho pessoal; c) das suas funções e responsabilidades para atingir a conformidade com os requisitos do sistema de gestão ambiental; e d) das potenciais consequências do incumprimento dos procedimentos especificados.	

Parte A Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004	Parte B Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS
	(3) Para além destes requisitos, os trabalhadores devem participar no processo de melhoria contínua do desempenho ambiental da organização mediante: (a) o levantamento ambiental inicial, a análise da situação e a recolha e verificação das informações; (b) a instauração e aplicação de um sistema de gestão e auditoria ambientais tendente a melhorar o desempenho ambiental; (c) comités ambientais, de modo a obter informações e a assegurar a participação do responsável ambiental/representantes da direcção, dos trabalhadores e dos seus representantes; (d) grupos de trabalho conjuntos no âmbito do programa de acção ambiental e da auditoria ambiental; (e) a elaboração das declarações ambientais.

Parte A Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004	Parte B Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS
A.4.3. Comunicação No que se refere aos seus aspectos ambientais e ao sistema de gestão ambiental, a organização estabelece, aplica e mantém procedimentos para: a) comunicação interna entre os diversos níveis e funções da sua estrutura organizativa; b) recepção, documentação e resposta a comunicações relevantes de partes interessadas externas. A organização decide da eventual comunicação com o exterior sobre os seus aspectos ambientais significativos e documenta a sua decisão. Caso a decisão seja comunicar, a organização estabelece e aplica um ou mais métodos de comunicação externa.	(4) Para tal, deverão ser utilizadas formas de participação adequadas tais como o sistema do livro de sugestões ou trabalhos de grupo em projectos ou comités ambientais. As organizações terão em atenção as orientações da Comissão sobre as melhores práticas neste domínio. Sempre que o solicitarem, os representantes dos trabalhadores poderão igualmente participar.

Parte A Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004	Parte B Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS
A.4.4. Documentação A documentação do sistema de gestão ambiental inclui: a) a política, os objectivos e as metas ambientais; b) uma descrição do âmbito do sistema de gestão ambiental;	B.4. Comunicação (1) As organizações devem ser capazes de demonstrar abertura ao diálogo com o público e as outras partes interessadas, incluindo as comunidades locais e os clientes, no que diz respeito ao impacto ambiental das suas actividades, produtos e serviços, a fim de se inteirarem das preocupações do público e das outras partes interessadas. (2) A abertura, transparência e fornecimento regular de informações ambientais são factores fundamentais para diferenciar o EMAS de outros sistemas. Estes factores são igualmente importantes para o estabelecimento de uma base de confiança entre as organizações e as partes interessadas. (3) A flexibilidade do EMAS permite às organizações comunicar as informações pertinentes a públicos específicos e colocar todas as informações à disposição de quem as solicite.

Parte A Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004	Parte B Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS
c) uma descrição dos principais elementos do sistema de gestão ambiental e da sua interacção, bem como uma referência a documentos conexos; d) documentos, incluindo registos, exigidos pela presente norma internacional; e e) documentos, incluindo registos, considerados necessários pela organização para a eficácia do planeamento, funcionamento e controlo de processos relacionados com os seus aspectos ambientais significativos. A.4.5. Controlo de documentos Os documentos exigidos pelo sistema de gestão ambiental e pela presente norma internacional devem ser objecto de controlo. Os registos são um tipo especial de documento, devendo ser controlados em conformidade com o disposto na secção A.5.4. A organização estabelece, aplica e mantém procedimentos para: a) aprovar documentos, considerando-os adequados, antes da sua divulgação; b) rever e actualizar (se necessário) e aprovar de novo documentos; c) garantir que as alterações e a situação da revisão em curso de documentos sejam identificadas; d) garantir que as versões relevantes dos documentos aplicáveis estejam disponíveis nos pontos de utilização; e) garantir que os documentos permaneçam legíveis e facilmente identificáveis;	

Parte A Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004	Parte B Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS
f) garantir que os documentos de origem externa considerados necessários pela organização para o planeamento e o funcionamento do sistema de gestão ambiental sejam identificados e que a sua distribuição seja controlada; e g) evitar a utilização inadvertida de documentos obsoletos e identificá-los adequadamente caso sejam conservados para qualquer efeito. A.4.6. Controlo operacional A organização identifica e planeia as operações associadas aos aspectos ambientais significativos identificados em consonância com a sua política, os seus objectivos e as suas metas ambientais, de modo que aquelas sejam realizadas em condições especificadas, através: a) do estabelecimento, aplicação e manutenção de procedimentos documentados para controlar situações em que a sua inexistência poderia conduzir a desvios da política, dos objectivos e das metas ambientais; e b) da fixação de critérios operacionais nos procedimentos; e c) do estabelecimento, aplicação e manutenção de procedimentos relacionados com os aspectos ambientais significativos identificados dos bens e serviços utilizados pela organização e da comunicação dos procedimentos e requisitos pertinentes aos fornecedores, incluindo contratantes. A.4.7. Prevenção e capacidade de resposta a emergências A organização estabelece, aplica e mantém procedimentos para identificar potenciais situações de emergência e potenciais acidentes que possam ter impacto no ambiente, bem como para lhes dar resposta.	

Parte A Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004	Parte B Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS
A organização dá resposta a situações de emergência e acidentes reais e previne ou reduz o respectivo impacto ambiental negativo. Periodicamente, a organização analisa e, se necessário, revê os seus procedimentos de prevenção e resposta a situações de emergência, especialmente após a ocorrência de acidentes ou situações de emergência. Se possível, a organização testa ainda periodicamente tais procedimentos. A.5. Verificação A.5.1. Monitorização e medição A organização estabelece, aplica e mantém procedimentos para monitorizar e medir periodicamente as características principais das suas operações que possam ter impacto ambiental significativo. Os procedimentos incluem a documentação da informação necessária à monitorização do desempenho, os controlos operacionais aplicáveis e a conformidade aos objectivos e metas ambientais da organização. A organização assegura que seja utilizado e mantido equipamento de monitorização e medição calibrado ou verificado e conserva os registos correspondentes. A.5.2. Avaliação da conformidade A.5.2.1. Respeitando o seu compromisso de conformidade, a organização estabelece, aplica e mantém procedimentos para avaliar periodicamente a conformidade aos requisitos legais aplicáveis. A organização conserva registos dos resultados das avaliações periódicas.	

Parte A Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004	Parte B Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS
A.5.2.2. A organização avalia a conformidade com outros requisitos a que está vinculada. Poderá desejar combinar esta avaliação com a avaliação da conformidade legal a que se refere a secção A.5.2.1 ou estabelecer procedimentos distintos. A organização conserva registos dos resultados das avaliações periódicas. A.5.3. Não-conformidade, medidas correctivas e medidas preventivas A organização estabelece, aplica e mantém procedimentos para fazer face a situações de não-conformidade potencial ou real e para tomar medidas correctivas ou preventivas. Os procedimentos definem requisitos para: a) identificar e corrigir situações de não-conformidade e tomar medidas para reduzir o seu impacto ambiental; b) investigar as situações de não-conformidade, determinar as suas causas e tomar medidas para evitar a sua recorrência; c) avaliar a necessidade de medidas para prevenir situações de não-conformidade e tomar medidas adequadas para evitar a sua ocorrência; d) registar os resultados das medidas correctivas e preventivas adoptadas; e e) analisar a eficácia das medidas correctivas e preventivas adoptadas. As medidas adoptadas devem ser adequadas à dimensão dos problemas e dos impactos ambientais em causa. A organização assegura que serão introduzidas na documentação do sistema de gestão ambiental quaisquer alterações consideradas necessárias.	

Parte A Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004	Parte B Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS
A.5.4. Controlo dos registos A organização estabelece e conserva registos, na medida do necessário, para demonstrar conformidade aos requisitos do seu sistema de gestão ambiental e da presente norma internacional, bem como os resultados alcançados. A organização estabelece, aplica e mantém procedimentos aplicáveis à identificação, armazenamento, protecção, extracção, conservação e eliminação de registos. Os registos devem ser e permanecer legíveis, identificáveis e localizáveis. A.5.5. Auditoria interna A organização assegura que as auditorias internas do sistema de gestão ambiental sejam realizadas com periodicidade planeada para: a) verificar se o sistema de gestão ambiental: – está em conformidade com as disposições planeadas para a gestão ambiental, incluindo os requisitos da presente norma internacional; – foi adequadamente aplicado e mantido; e b) fornecer à direcção informações sobre os resultados das auditorias. Os programas de auditoria são planeados, estabelecidos, aplicados e mantidos pela organização, tendo em consideração a importância ambiental das operações em causa e os resultados de eco-auditorias anteriores.	

Parte A Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004	Parte B Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS
São estabelecidos, aplicados e mantidos procedimentos de auditoria que incidem: – nas responsabilidades e requisitos para o planeamento e realização de auditorias, a comunicação dos resultados e a conservação dos registos correspondentes; – na determinação dos critérios, âmbito, frequência e métodos de auditoria. A selecção dos auditores e o modo de realização das auditorias devem garantir a objectividade e a imparcialidade do processo de auditoria. A.6. Análise pela direcção A direcção ao mais alto nível analisa o sistema de gestão ambiental da organização com uma periodicidade planeada para assegurar a sua permanente aptidão, adequação e eficácia. As análises incluem a avaliação das possibilidades de melhorar o sistema de gestão ambiental e da necessidade de o alterar, incluindo-se aqui a política ambiental e os objectivos e metas ambientais. São conservados registos das análises realizadas pela direcção. As análises realizadas pela direcção baseiam-se nos seguintes elementos: a) resultados de auditorias internas e de avaliações da conformidade com os requisitos legais e com outros requisitos a que a organização está vinculada; b) comunicações de partes interessadas externas, incluindo queixas; c) desempenho ambiental da organização;	

Parte A Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004	Parte B Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS
d) grau de consecução dos objectivos e metas; e) situação das medidas correctivas e preventivas; f) acções subsequentes às análises anteriores realizadas pela direcção; g) alteração das circunstâncias, incluindo a evolução dos requisitos legais e outros, associados aos seus aspectos ambientais; e h) recomendações de melhoramento. Os resultados das análises pela direcção incluem quaisquer decisões e medidas relacionadas com eventuais alterações na política, objectivos e metas ambientais e noutros elementos do sistema de gestão ambiental, em consonância com o compromisso de melhoramento contínuo.	

Parte A Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004	Parte B Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS
Lista dos organismos nacionais de normalização BE : IBN/BIN (Institut Belge de Normalisation/Belgisch Instituut voor Normalisatie) BG : <u>BDS (Български институт по стандартизация)</u> CZ : [...] <u>ÚNMZ (Ústav pro technickou normalizaci, metrologii a státní zkušebnictví)</u> DK : DS (Dansk Standard) DE : DIN (Deutsches Institut für Normung e.V.) EE: EVS (Eesti Standardikeskus) EL : ELOT (Ελληνικός Οργανισμός Τυποποίησης) ES : AENOR (Asociación Española de Normalización y Certificación) FR : AFNOR (Association française de Normalisation) IE: NSAI (National Standards Authority of Ireland) IT : UNI (Ente Nazionale Italiano di Unificazione) CY : <u>CYS (Κυπριακός Οργανισμός Προώθησης Ποιότητας)</u> LV : LVS (Latvijas Standarts) LT : LST (Lietuvos standartizacijos departamentas) LU : SEE (Service de l'Energie de l'Etat) HU: MSZT (Magyar Szabványügyi Testület) MT : MSA (Awtorita` Maltija dwar l-Istandards / Malta Standards Authority) NL: NEN (Nederlands Normalisatie-Instituut) AT: ON (Österreichisches Normungsinstitut) PL: PKN (Polski Komitet Normalizacyjny)	

Parte A Requisitos do sistema de gestão ambiental no âmbito da norma EN ISO 14001:2004	Parte B Requisitos adicionais a respeitar pelas organizações que aplicam o EMAS
PT: IPQ (Instituto Português da Qualidade) RO: <u>ASRO (Asociația de Standardizare din România)</u> SI: SIST (Slovenski inštitut za standardizacijo) SK : SÚTN (Slovenský ústav technickej normalizácie) FI: SFS (Suomen Standardisoimisliitto ry.) SE: SIS (Swedish Standards Institute) UK: BSI (British Standards Institution).	

ANEXO III

AUDITORIA AMBIENTAL INTERNA

A PROGRAMA DE AUDITORIA E FREQUÊNCIA DE AUDITORIA

1. Programa de auditoria

O programa de auditoria assegurará que a direcção da organização disponha de todas as informações de que necessita para avaliar o desempenho ambiental da organização e a eficácia do sistema de gestão ambiental, e para poder demonstrar que estes são controlados.

2. Objectivos do programa de auditoria

Os objectivos incluirão, nomeadamente, a apreciação dos sistemas de gestão existentes e a determinação da conformidade com a política e o programa da organização, que incluirá o cumprimento das disposições regulamentares relevantes em matéria ambiental.

3. Âmbito do programa de auditoria

O âmbito global de cada auditoria ou de cada fase de um ciclo de auditoria, consoante o caso, será claramente definido, devendo identificar explicitamente:

- (a) as áreas temáticas abrangidas;
- (b) as actividades sobre as quais incidirá a auditoria;
- (c) os critérios ambientais a considerar;
- (d) o período abrangido pela auditoria.

A auditoria ambiental inclui a apreciação dos dados factuais necessários à avaliação do desempenho.

4. Frequência das auditorias

A auditoria – ou o ciclo de auditorias abrangendo todas as actividades da organização – será concluída, conforme adequado, a intervalos não superiores a 3 anos. A frequência da realização de auditorias a cada uma das actividades variará consoante:

- (a) a natureza, dimensão e complexidade das actividades;
- (b) o carácter mais ou menos significativo dos impactos ambientais associados;
- (c) a importância e premência dos problemas detectados em auditorias anteriores;
- (d) o historial dos problemas ambientais.

As actividades mais complexas com um impacto ambiental mais significativo serão objecto de auditorias mais frequentes.

A organização deverá efectuar auditorias pelo menos numa base anual, visto que tal contribuirá para demonstrar à direcção da organização e ao verificador ambiental que esta controla os seus aspectos ambientais significativos.

A organização efectuará auditorias sobre:

- (a) o desempenho ambiental da organização e
- (b) o cumprimento pela organização das obrigações legais aplicáveis em matéria de ambiente.

B ACTIVIDADES DE AUDITORIA

As actividades de auditoria incluirão entrevistas com o pessoal, inspecção das condições de funcionamento e do equipamento e análise dos registos, procedimentos escritos e outra documentação relevante, com o objectivo de avaliar o desempenho ambiental da actividade objecto de auditoria, a fim de indagar do cumprimento das normas e regulamentos aplicáveis e dos objectivos e metas fixados, bem como da eficácia e adequação do sistema para a gestão das responsabilidades ambientais. Deve ser efectuada, designadamente, uma verificação pontual do cumprimento desses critérios para determinar a eficácia global do sistema de gestão.

O processo de auditoria compreenderá, designadamente, as seguintes fases:

- (a) Compreensão dos sistemas de gestão;
- (b) Identificação dos pontos fortes e dos pontos fracos dos sistemas de gestão;
- (c) Recolha de elementos relevantes;
- (d) Avaliação dos resultados da auditoria;
- (e) Elaboração das conclusões da auditoria;
- (f) Comunicação dos resultados e conclusões da auditoria.

C COMUNICAÇÃO DOS RESULTADOS E CONCLUSÕES DA AUDITORIA

Os objectivos fundamentais de um relatório de auditoria escrito são:

- (a) Documentar o âmbito da auditoria;
- (b) Fornecer à direcção informações sobre o grau de cumprimento da política ambiental da organização e os progressos da mesma em termos ambientais;

- (c) Fornecer à direcção informações sobre a eficácia e fiabilidade das medidas adoptadas para a monitorização dos impactos ambientais da organização;
 - (d) Demonstrar a necessidade de medidas correctivas, sempre que se justifiquem.
-

ANEXO IV

RELATÓRIO AMBIENTAL

A INTRODUÇÃO

A informação ambiental deve ser apresentada de forma clara e coerente em formato electrónico ou impresso.

B DECLARAÇÃO AMBIENTAL

A declaração ambiental deve conter pelo menos os elementos e cumprir os requisitos mínimos a seguir estabelecidos:

- (a) Uma descrição clara e inequívoca da organização que solicita o registo no EMAS e um resumo das suas actividades, produtos e serviços, bem como das suas relações com qualquer organização-mãe, caso exista;
- (b) A política ambiental da organização e uma descrição sumária do seu sistema de gestão ambiental;
- (c) Uma descrição de todos os aspectos ambientais, directos e indirectos, que resultam em impactos ambientais significativos da organização e uma explicação da relação entre a natureza desses impactos e aqueles aspectos (Anexo I.2);
- (d) Uma descrição dos objectivos e metas ambientais e sua relação com os aspectos e impactos ambientais significativos;

- (e) Um resumo dos dados disponíveis sobre o desempenho da organização relativamente aos seus objectivos e metas ambientais, no que se refere aos seus impactos ambientais significativos; devem ser comunicados os indicadores principais, bem como outros indicadores de desempenho ambiental existentes que sejam relevantes de acordo com o estabelecido na secção D;
- (f) Outros factores relacionados com o desempenho ambiental, incluindo o desempenho relativamente às disposições legais, no que se refere aos seus impactos ambientais significativos;
- (g) [...] Uma referência aos requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente;
- (h) O nome e o número de acreditação do verificador ambiental e a data de validação.

A declaração ambiental actualizada deve conter pelo menos os elementos e cumprir os requisitos mínimos estabelecidos nas alíneas e) a h):

C. [...]

D. INDICADORES PRINCIPAIS E OUTROS INDICADORES DE DESEMPENHO AMBIENTAL RELEVANTES

1. Introdução

As organizações devem comunicar, tanto na declaração ambiental como [...] nas respectivas actualizações, os indicadores principais na medida em que estes estejam relacionados com os aspectos ambientais directos da organização, e outros indicadores de desempenho ambiental relevantes, a seguir indicados.

Os indicadores deverão:

- (a) fornecer uma avaliação rigorosa do comportamento da organização;
- (b) ser inteligíveis e não ambíguos;
- (c) permitir comparar a evolução do desempenho ambiental da organização de um ano para outro;
- (d) permitir a comparação com marcos de referência sectoriais, nacionais ou regionais, conforme adequado;
- (e) permitir a comparação com requisitos regulamentares, conforme adequado.

2. Indicadores principais

- (a) Os indicadores principais aplicam-se a todos os tipos de organizações. Estão centrados no desempenho nos seguintes domínios ambientais principais:

Eficiência energética

Eficiência dos materiais

Água

Resíduos

Biodiversidade

e Emissões.

(b) Cada indicador principal é composto de:

- i) um valor **A**, correspondente ao consumo/impacto anual total no domínio em causa;
- ii) um valor **B**, correspondente à produção anual total da organização;
- iii) e um valor **R**, correspondente ao rácio **A/B**.

Cada organização deve comunicar [...], no mínimo, um valor R.

c) Os dados relativos à entrada/impacto anual total no sector em causa (valor **A**) podem ser comunicados do seguinte modo:

i) **Eficiência energética:**

- * os dados relativos à "*utilização total directa de energia*" representarão o consumo anual total de energia, expresso em toneladas de equivalente de petróleo (tep);
- * os dados relativos à "*utilização total de energia renovável*" representarão o consumo anual total de energia (eléctrica e térmica) produzida a partir de fontes renováveis, expresso em toneladas de equivalente de petróleo (tep);

ii) **Eficiência dos materiais:**

- * os dados relativos ao "*fluxo mássico anual dos vários materiais utilizados*" (excepto vectores energéticos e água) serão expressos em toneladas;

iii) **Água:**

- * os dados relativos ao "*consumo anual total de água*" serão expressos em m³;

iv) **Resíduos:**

- * os dados relativos à "*geração anual total de resíduos*" serão expressos em toneladas;
- * os dados relativos à "*geração anual total de resíduos perigosos*" serão expresso em toneladas;

v) **Biodiversidade:**

- * os dados relativos à "*utilização dos solos*" serão expressos em m² de área construída;

(vi) **Emissões:**

- * os dados relativos às "*emissões anuais totais de gases com efeito de estufa*" serão expressos em toneladas de equivalente de CO₂.

A organização também pode usar outras unidades para exprimir o consumo/impacto anual total no sector em causa.

d) (novo) Os dados relativos à produção anual total da organização, valor **B**, são os mesmos para todos os sectores, mas são adaptados aos vários tipos de organizações em função do tipo de actividade.

[...] As organizações que trabalham no sector da produção (indústria) [...] podem indicar o valor acrescentado bruto anual total expresso em milhões de euros ou a produção física anual total expressa em toneladas – ou, no caso das pequenas organizações, o volume anual total de negócios ou o número de empregados. [...] As organizações de sectores não produtivos (administração/serviços) [...] podem fazer referência à dimensão da organização, expressa em número de empregados.

A organização pode usar também outras unidades para exprimir a sua produção anual total.

3. Outros indicadores de desempenho ambiental relevantes

Cada organização deve também informar anualmente sobre o seu desempenho no que respeita aos aspectos ambientais mais específicos identificados na sua declaração ambiental e, quando disponíveis, ter em conta [...] os documentos de referência sectoriais referidos no artigo 46.º do presente regulamento.

[...]

E. DISPONIBILIZAÇÃO AO PÚBLICO

A organização deve estar em condições de demonstrar ao verificador ambiental que será facultado a qualquer pessoa interessada no desempenho ambiental da organização um acesso fácil e livre à informação descrita nos pontos B a D.

A organização deve assegurar que esta informação esteja disponível na língua do Estado-Membro em que a organização está registada e, se aplicável, nas línguas oficiais de todos os Estados-Membros em que se situem os locais de actividade abrangidos pelo registo.

F. RESPONSABILIDADE LOCAL

As organizações que solicitam o registo no EMAS podem optar pela apresentação de uma declaração ambiental colectiva [...], abrangendo várias localizações geográficas diferentes.

O intuito primordial do EMAS é garantir uma responsabilização local, pelo que as organizações devem assegurar que os impactos ambientais significativos de cada local de actividade sejam claramente identificados e referidos na declaração ambiental colectiva [...].

ANEXO V
LOGÓTIPO EMAS



O logótipo será utilizado de uma das seguintes formas:

- em três cores (Pantone n.º 355 Verde; Pantone n.º 109 Amarelo; Pantone n.º 286 Azul);
- em preto sobre fundo branco; ou
- em branco sobre fundo preto.

ANEXO VI

Requisitos de informação para o registo

(informações a fornecer quando aplicável)

1. ORGANIZAÇÃO

Nome	
Endereço	
Cidade	
Código postal	
País/Land/região/comunidade autónoma	
Pessoa de contacto	
Telefone	
Fax	
Correio electrónico	
Sítio Web	
Número de registo	
Data de inscrição no registo	
Data de suspensão do registo	
Data de supressão do registo	
Data da próxima declaração ambiental	
Data da próxima [...] <u>declaração ambiental actualizada</u>	
Código NACE das actividades	
Número de empregados	
Volume de negócios ou balanço anual	

.....

2. LOCAL DE ACTIVIDADE

Nome

Endereço

Código postal

Cidade

País/Land/região/comunidade autónoma

Pessoa de contacto

Telefone

Fax

Correio electrónico

Sítio Web

Número de registo

Data de registo

Data de suspensão do registo

Data de supressão do registo

Data da próxima declaração ambiental

Data da próxima [...] declaração
ambiental actualizada

Código NACE das actividades

Número de empregados

Volume de negócios ou balanço anual

.....

.....

3. VERIFICADOR ACREDITADO

Nome do verificador

Endereço

Código postal

Cidade

País/Land/região/comunidade autónoma

Telefone

Fax

Correio electrónico

Número de registo da acreditação

Âmbito da acreditação (códigos NACE)

Organismo de acreditação

Feito em ..., em .../.. /200..

Assinatura do representante da
organização

ANEXO VII

Declaração do verificador sobre as actividades de verificação e validação

.....(nome).

com o número de registo de verificador EMAS.....

acreditado para o âmbito.....(código NACE)

declara ter verificado se o(s) local(is) de actividade ou toda a organização tal como indicada na declaração ambiental /[...] na declaração ambiental actualizada (*) da organização

.....(nome)

com o número de registo (se disponível).....

cumpe todos os requisitos do Regulamento (CE) n.º XXX/[ano] do Parlamento Europeu e do Conselho, de [data], que permite a participação voluntária de organizações num sistema comunitário de gestão e auditoria ambientais (EMAS).

Assinando a presente declaração, declaro que:

- a verificação e a validação foram realizadas no pleno respeito dos requisitos do presente regulamento;
- não existem indícios do incumprimento dos requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente;
- os dados e informações contidos na declaração ambiental/ [...] na declaração ambiental actualizada (*) da organização/ do local de actividade (*) reflectem uma imagem fiável, credível e correcta de todas as actividades (*) das organizações/ dos locais de actividade, no âmbito mencionado na declaração ambiental.

O presente documento não é equivalente ao registo EMAS. O registo EMAS só pode ser concedido por um organismo competente ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 761/2001. O presente documento não será utilizado como documento autónomo de comunicação ao público.

Feito em ..., em.../.../20...

Assinatura

(*): : riscar o que não for aplicável.

[...]

ANEXO VIII**QUADRO DE CORRESPONDÊNCIAS**

Regulamento (CE) n.º 761/2001	Presente regulamento
Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 1.º
Artigo 1.º, n.º 2, alínea a)	-
Artigo 1.º, n.º 2, alínea b)	-
Artigo 1.º, n.º 2, alínea c)	-
Artigo 1.º, n.º 2, alínea d)	-
Artigo 2.º, alínea a)	Artigo 2.º, n.º 1
Artigo 2.º, alínea b)	-
Artigo 2.º, alínea c)	Artigo 2.º, n.º 2
Artigo 2.º, alínea d)	Artigo 2.º, n.º 4
Artigo 2.º, alínea e)	-
Artigo 2.º, alínea f)	Artigo 2.º, n.º 5
Artigo 2.º, alínea g)	Artigo 2.º, n.º 6
Artigo 2.º, alínea h)	Artigo 2.º, n.º 7
Artigo 2.º, alínea i)	Artigo 2.º, n.º 8
Artigo 2.º, alínea j)	Artigo 2.º, n.º 9
Artigo 2.º, alínea k)	Artigo 2.º, n.º 10
Artigo 2.º, alínea l)	Artigo 2.º, n.º 12
Artigo 2.º, alínea l) i)	-
Artigo 2.º, alínea l) ii)	-

Regulamento (CE) n.º 761/2001	Presente regulamento
Artigo 2.º, alínea m)	-
Artigo 2.º, alínea n)	Artigo 2.º, n.º 13
Artigo 2.º, alínea o)	Artigo 2.º, n.º 15
Artigo 2.º, alínea p)	-
Artigo 2.º, alínea q)	Artigo 2.º, n.º 16
Artigo 2.º, alínea r)	-
Artigo 2.º, alínea s), primeiro período	Artigo 2.º, n.º 17
Artigo 2.º, alínea s), segundo a quarto períodos	-
Artigo 2.º, alínea t)	Artigo 2.º, n.º 18
Artigo 2.º, alínea u)	-
Artigo 3.º, n.º 1	-
Artigo 3.º, n.º 2, alínea a), primeiro período	Artigo 4.º, n.º 1
Artigo 3.º, n.º 2, alínea a), segundo período	Artigo 4.º, n.º 3
Artigo 3.º, n.º 2, alínea b)	Artigo 4.º, n.º 6
Artigo 3.º, n.º 2, alínea c)	Artigo 4.º, n.º 7
Artigo 3.º, n.º 2, alínea d)	Artigo 4.º, n.º 8
Artigo 3.º, n.º 2, alínea e)	Artigo 5.º, n.º 2, primeiro parágrafo; Artigo 6.º, n.º 3
Alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º	Alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º
Artigo 3.º, n.º 3, alínea b), primeiro período	Artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) – d)
Artigo 3.º, n.º 3, alínea b), segundo período	Artigo 7.º, n.º 1

Regulamento (CE) n.º 761/2001	Presente regulamento
Artigo 4.º, n.º 1	-
Artigo 4.º, n.º 2	Artigo 51.º, n.º 2
Artigo 4.º, n.º 3	-
Artigo 4.º, n.º 4	-
Artigo 4.º, n.º 5, primeiro período	Artigo 26.º, n.º 1
Artigo 4.º, n.º 5, segundo período	Artigo 26.º, n.º 2
Artigo 4.º, n.º 6	Artigo 42.º
Artigo 4.º, n.º 7	-
Artigo 4.º, n.º 8, primeiro parágrafo	Artigo 30.º, n.º 1
Artigo 4.º, n.º 8, segundo parágrafo	Artigo 30.º, n.ºs 3 + 5
Artigo 4.º, n.º 8, terceiro parágrafo, primeiro e segundo períodos	Artigo 31.º, n.º 1
Artigo 4.º, n.º 8, terceiro parágrafo, último período	Artigo 31.º, n.º 3
Artigo 5.º, n.º 1	Artigo 11.º, n.º 1, primeiro período
Artigo 5.º, n.º 2	Artigo 11.º, n.º 3
Artigo 5.º, n.º 3, primeiro período	Artigo 12.º, n.º 1
Artigo 5.º, n.º 3, segundo período, primeiro travessão	Artigo 12.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 5.º, n.º 3, segundo período, segundo travessão	Artigo 12.º, n.º 1, alínea b)
Artigo 5.º, n.º 4	Artigo 11.º, n.º 1, segundo período
Artigo 5.º, n.º 5, primeiro período	Artigo 15.º, n.º 1
Artigo 5.º, n.º 5, segundo período	Artigo 15.º, n.º 3, primeiro período
Artigo 5.º, n.º 5, terceiro período	Artigo 16.º, n.º 1
Artigo 5.º, n.º 5, quarto período	Artigo 15.º, n.º 3, segundo e terceiro períodos

Regulamento (CE) n.º 761/2001	Presente regulamento
Artigo 6.º, n.º 1	Artigo 13.º, n.º 1
Artigo 6.º, n.º 1, primeiro travessão	Artigo 13.º, n.º 2, alínea a) + artigo 5.º, n.º 2, alínea a)
Artigo 6.º, n.º 1, segundo travessão	Artigo 13.º, n.º 2, alínea a) + artigo 5.º, n.º 2, alínea c)
Artigo 6.º, n.º 1, terceiro travessão	Artigo 13.º, n.º 2, alínea a) + artigo 5.º, n.º 2, alínea d)
Artigo 6.º, n.º 1, quarto travessão	Artigo 13.º, n.º 2, alínea c)
Artigo 6.º, n.º 1, último período	Artigo 13.º, n.º 2, primeiro período
Artigo 6.º, n.º 2	Artigo 14.º, n.º 3
Artigo 6.º, n.º 3, primeiro travessão	Artigo 14.º, n.º 4, alínea a)
Artigo 6.º, n.º 3, segundo travessão	Artigo 14.º, n.º 4, alínea b)
Artigo 6.º, n.º 3, terceiro travessão	Artigo 14.º, n.º 4, alínea c)
Artigo 6.º, n.º 3, último período	Artigo 14.º, n.º 8
Artigo 6.º, n.º 4, primeiro parágrafo	Artigo 14.º, n.º 2
Artigo 6.º, n.º 4, segundo parágrafo	Artigo 14.º, n.º 5
Artigo 6.º, n.º 5, primeiro período	Artigo 14.º, n.º 7
Artigo 6.º, n.º 5, segundo período	Artigo 14.º, n.ºs 9 – 10
Artigo 6.º, n.º 6	Artigo 14.º, n.º 11
Artigo 7.º, n.º 1	Artigo 29.º, n.º 6
Artigo 7.º, n.º 2, primeiro período	Artigo 12.º, n.º 2
Artigo 7.º, n.º 2, segundo período	Artigo 12.º, n.º 3
Artigo 7.º, n.º 3	Artigo 43.º, n.º 2, alíneas a) + b)

Regulamento (CE) n.º 761/2001	Presente regulamento
Artigo 8.º, n.º 1, primeiro período	Artigo 10.º, n.º 1
Artigo 8.º, n.º 1, segundo período	Artigo 10.º, n.º 2
Artigo 8.º, n.º 2, alínea a)	Artigo 10.º, n.º 4
Artigo 8.º, n.º 2, alínea b)	-
Artigo 8.º, n.º 2, alínea c)	-
Artigo 8.º, n.º 2, alínea d)	-
Artigo 8.º, n.º 2, alínea e)	Artigo 10.º, n.º 4
Artigo 8.º, n.º 3, alínea a)	-
Artigo 8.º, n.º 3, alínea b), primeiro período	Artigo 10.º, n.º 4
Artigo 8.º, n.º 3, último parágrafo	-
Artigo 9.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 4.º, n.º 3
Artigo 9.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 45.º, n.º 4
Artigo 9.º, n.º 1, alínea b)	Artigo 45.º, n.º 4
Artigo 9.º, n.º 1, último parágrafo	Artigo 45.º, n.º 5
Artigo 9.º, n.º 2	-
Artigo 10.º, n.º 1, alínea a)	-
Artigo 10.º, n.º 1, alínea b)	-
Artigo 10.º, n.º 1, alínea c)	-
Artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo	Artigo 39.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 10.º, n.º 2, segundo parágrafo, primeiro período	Artigo 42.º
Artigo 10.º, n.º 2, segundo parágrafo, segundo período	Artigo 47.º

Regulamento (CE) n.º 761/2001	Presente regulamento
Artigo 11.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 37.º
Artigo 11.º, n.º 1, primeiro travessão	Artigo 37.º, alínea a)
Artigo 11.º, n.º 1, segundo travessão	Artigo 37.º, alínea c)
Artigo 11.º, n.º 1, terceiro travessão	Artigo 37.º, alínea b)
Artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo, primeiro período	Artigo 38.º, n.º 1
Artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo, segundo período	-
Artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo, terceiro período	Artigo 38.º, n.º 2
Artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo, quarto período	Artigo 38.º, n.º 3
Artigo 11.º, n.º 2	Artigo 44.º, n.º 2
Artigo 11.º, n.º 3, primeiro período	Artigo 42.º, primeiro período
Artigo 11.º, n.º 3, segundo período	Artigo 47.º
Artigo 12.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 35.º, n.º 3
Artigo 12.º, n.º 1, alínea b)	Artigo 35.º, n.º 1
Artigo 12.º, n.º 1, último parágrafo	Artigo 35.º, n.º 2
Artigo 12.º, n.º 2	Artigo 42.º
Artigo 12.º, n.º 3	-
Artigo 13.º	Artigo 41.º
Artigo 14.º, n.º 1	Artigo 48.º, n.º 1
Artigo 14.º, n.º 2	-
Artigo 14.º, n.º 3	-
Artigo 15.º, n.º 1	Artigo 50.º
Artigo 15.º, n.º 2	Artigo 48.º
Artigo 15.º, n.º 3	-

Regulamento (CE) n.º 761/2001	Presente regulamento
Artigo 16.º, n.º 1	Artigo 40.º, n.º 1
Artigo 16.º, n.º 2	Artigo 42.º
Artigo 17.º, n.º 1	-
Artigo 17.º, n.º 2	Artigo 51.º, n.º 2
Artigo 17.º, n.º 3	Artigo 51.º, n.º 2
Artigo 17.º, n.º 4	Artigo 51.º, n.º 2
Artigo 17.º, n.º 5	-
Artigo 18.º, primeiro período	Artigo 52.º, n.º 1
Artigo 18.º, segundo período	Artigo 52.º, último período